

REGULAMENTO

PLANO DE BENEFÍCIOS DA SISTEL TCSPREV

Maio/2018

ÍNDICE GERAL

CAP I - DO PLANO E SEUS FINS 05

- Das definições 05

CAP II - DOS SEUS MEMBROS 10

CAP III - DA INSCRIÇÃO e CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO 11

- Das disposições gerais 11
- Do autopatrocinado 14
- Do participante em manutenção do salário de participação 16
- Do participante em diferimento de benefício proporcional 17
- Do participante em condição especial 17

CAP IV - DOS BENEFÍCIOS E PRESTAÇÕES 18

- Dos benefícios 18
- Do auxílio doença 20
- Da aposentadoria por invalidez 20
- Da aposentadoria antecipada 22
- Da aposentadoria especial 22
- Da aposentadoria normal 23
- Da aposentadoria postergada 24
- Do benefício de pensão 24
- Do abono anual 26
- Do resgate 27

CAP V - DO PLANO DE CUSTEIO 28

- Do custeio 28
- Das contribuições do participante 29
- Das contribuições da patrocinadora 31

CAP VI - DA COMPOSIÇÃO DAS CONTAS 33

CAP VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 35

CAP VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS PARA OS PARTICIPANTES QUE TRANSACIONAREM DO PBS-TCS E AQUELES QUE TRANSACIONAREM DAS CONDIÇÕES DO PBS-TCS DESCRITAS NO CAPÍTULO IX 38

- Da transação dos benefícios do PBS-TCS descritos no capítulo IX 38
- Do cálculo do benefício saldado 42
- Das condições de habilitação ao benefício saldado 44

CAP IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DE TRANSFERÊNCIA DOS PARTICIPANTES DO PBS-TCS E SUA MANUTENÇÃO 45

- Da finalidade 45
- Dos participantes 46
- Da inscrição 47
- De cancelamento da inscrição 48
- Do salário de contribuição 49
- Do salário de participação 50
- Dos benefícios previdenciais 50
- Das condições para a concessão dos benefícios 53
- Das disposições relativas às prestações 55
- Do plano de custeio 56
- Das alterações deste capítulo 57
- Das disposições gerais e transitórias deste capítulo 58

CAP X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DE TRANSFERÊNCIA DOS PARTICIPANTES DO PBT – Brt 59

- Da finalidade 59
- Dos membros da entidade 59
- Da inscrição 60
- Do cancelamento da inscrição 60
- Do salário de contribuição 62
- Do salário de participação 62
- Dos benefícios previdenciais 63
- Das condições para a concessão dos benefícios 65
- Das disposições relativas às prestações 66
- Do plano de custeio 67
- Das disposições gerais e transitórias deste capítulo 68

CAP XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DE INCORPORAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ORIUNDAS DO TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA 69

- Da finalidade 69
- Dos participantes 69
- Dos beneficiários 70
- Da inscrição 70
- Do cancelamento da inscrição 71
- Dos benefícios previdenciais 71
- Das condições para a concessão dos benefícios 73
- Das disposições relativas às prestações 75
- Do plano de custeio 75
- Das disposições gerais e transitórias deste capítulo 76

CAP XII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DE INCORPORAÇÃO DOS PARTICIPANTES ABRANGIDOS PELO CONVÊNIO DE ADMINISTRAÇÃO 76

- Da finalidade 76
- Dos participantes 77
- Da inscrição 77
- Do cancelamento da inscrição 77
- Dos benefícios previdenciais 77
- Das condições para a concessão dos benefícios 78
- Das disposições relativas às prestações 79
- Do plano de custeio 80
- Das obrigações das partes 80
- Disposições gerais deste capítulo 80

CAP XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 81

CAPÍTULO I DO PLANO E SEUS FINS

Art. 1º - O presente Regulamento tem por objeto estabelecer as disposições específicas referentes ao plano de benefícios denominado TCSPREV - PREVIDÊNCIA PRIVADA DA TELE CENTROSUL PARTICIPAÇÕES S.A., ou simplesmente TCSPREV, atualmente patrocinado pela BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A., BRASIL TELECOM S.A. e Fundação SISTEL de Seguridade Social; doravante denominadas Patrocinadoras, e estabelecer os direitos e obrigações específicas para as referidas Patrocinadoras e respectivos Participantes.

Parágrafo 1º- Para todos os efeitos deste Plano, a instituidora do TCSPREV é a Brasil Telecom Participações S.A.

Parágrafo 2º - A Fundação SISTEL de Seguridade Social, neste Plano, é Patrocinadora, exclusivamente, dos Participantes da Diretoria de Plano, sendo que a Brasil Telecom Participações S.A. assume todos os encargos pertinentes aos referidos Participantes.

Art. 2º - O TCSPREV será administrado pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, doravante denominada Entidade, e será oferecido aos empregados e seus equiparados das Patrocinadoras que assinarem o Convênio de Adesão.

Parágrafo 1º- Para os efeitos do disposto neste Regulamento, consideram-se também empregados das Patrocinadoras, os seus Diretores e membros dos respectivos Conselhos.

Parágrafo 2º - O TCSPREV poderá também ser oferecido aos diretores de Plano e seus subordinados diretos vinculados à Entidade responsáveis pela administração dos Planos administrados pela Brasil Telecom S.A. ou pela Brasil Telecom Participações S.A.

SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - As expressões, palavras, abreviaturas ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste Regulamento, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido, o masculino incluirá o feminino e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação diversa no texto:

I - "Atuarialmente Equivalente": montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nos dados dos Participantes e/ou dos seus Beneficiários, hipóteses, taxas e tábuas adotadas pelo TCSPREV, para tais propósitos vigentes na data em que tal cálculo for efetuado;

II - "Atuário" (Escritório Atuarial): pessoa física ou jurídica habilitada como tal, responsável pelo TCSPREV com o propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial e correlatas;

III - "Autopatrocínio": opção dada ao Participante, que for desligado da Patrocinadora, em permanecer vinculado ao TCSPREV.

IV - "Beneficiário": conforme definido no parágrafo 3º do artigo 4º;

V - "Beneficiário Designado": conforme definido no artigo 7º;

VI - "Benefício Previdencial Padrão": corresponde ao Benefício que seria pago pelo Órgão Oficial da Previdência Social ao Participante, caso fossem mantidas as disposições do Regulamento da Previdência Social vigentes até 28/11/1999, exceto quando ocorrer a percepção de benefício por incapacidade no período básico de cálculo, quando proceder-se-á conforme o disposto no artigo 122 deste Regulamento;

VII - "Benefícios Programáveis": são os benefícios que dependem do implemento de condições certas e previsíveis. Neste Regulamento, são: Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria Especial, Aposentadoria Normal e Aposentadoria Postergada;

VIII - "Benefício Saldado": é o benefício proporcional, calculado na forma das disposições transitórias deste Regulamento, garantido aos Participantes do PBS-TCS que transacionarem sua vinculação do PBS-TCS pelo TCSPREV, e desde que optem pela percepção deste benefício;

IX - "Brasil Telecom": ou BRASIL TELECOM, representa a Brasil Telecom Participações S.A.;

X - "Benefícios de Risco": são os benefícios cuja percepção depende da ocorrência de evento aleatório, incerto e imprevisível. Neste Regulamento são: Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte do Participante;

XI - "Conta Coletiva": é a conta mantida pelo TCSPREV, onde serão creditadas as Contribuições da Patrocinadora, de Participantes Autopatrocinados, reversões das Contas Individuais de Riscos e das parcelas da Conta Identificada da Patrocinadora, não destinadas ao pagamento de benefícios, assim como o correspondente Retorno Líquido dos Investimentos dessa conta, além do excesso de cobertura das Reservas Matemáticas;

XII - "Conta Individual de Risco - CIR": conta transitória individual destinada a suportar eventos de Risco. Corresponderá à parcela da Conta do Participante, nos registros do TCSPREV, onde será registrado o Saldo Projetado, e debitadas as parcelas mensais dos valores dos benefícios pagos ao Participante. A "Conta Individual de Risco- CIR" poderá ter uma subconta, denominada de "Conta de Auxílio-Doença - CAD", que será constituída de forma atuarial, para dar garantia ao Benefício de Auxílio-Doença;

XIII - "Conta Identificada da Patrocinadora – CPI": é a parcela da conta do Participante onde serão registradas as contribuições Normal, Variável, Suplementar e Dotações da Patrocinadora, incluindo o correspondente Retorno Líquido dos Investimentos;

XIV - "Conta Individual do Participante - CIP": é a parcela da conta do Participante onde serão creditadas todas as contribuições do Participante, parcela da Dotação Inicial, Suplementar Específica e seu correspondente Retorno Líquido dos Investimentos;

XV - "Conta do Participante - CPar": é a conta efetiva do Participante composta pela Conta Individual do Participante, Conta Identificada da Patrocinadora e pela Conta Individual de Risco;

XVI - "Contribuição Básica": percentual variável de 3% (três por cento) a 8% (oito por cento) do Salário-de-Participação (SP), conforme a idade do Participante, de acordo com o artigo 66, em percentuais inteiros, de responsabilidade do Participante, com contrapartida paritária da Patrocinadora, calculados e vertidos mensalmente ao TCSPREV;

XVII - "Contribuição Básica Complementar": percentual variável de 3% (três por cento) a 8% (oito por cento) da diferença entre o Salário de Manutenção e o Salário-de-Participação (SP), conforme a idade do Participante, de acordo com o artigo 66, em percentuais inteiros, de responsabilidade do Participante, sem contrapartida paritária da Patrocinadora, para o Participante que optar pela Manutenção Salarial;

XVIII - "Contribuição de Manutenção Salarial": é o valor da contribuição a ser efetivada pelo Participante, identificada para o Participante em Manutenção do Salário-de-Participação do TCSPREV, equivalente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica Complementar por ele efetivada;

XIX - "Contribuição Específica": expressa em moeda corrente nacional, sem a contrapartida do Participante, para cobertura do Benefício Mínimo, Benefícios de Risco, Despesas Administrativas e insuficiência de cobertura nos Benefícios Saldados;

XX - "Contribuição Esporádica": expressa em moeda corrente nacional, de caráter eventual, de livre opção pelo Participante, e sem contrapartida da Patrocinadora, não podendo, entretanto, ser inferior a 01 (uma) UPTCS. As contribuições deverão ser múltiplas da UPTCS;

XXI - "Contribuição Normal": é o valor da contribuição a ser efetivada pela Patrocinadora, identificada para cada Participante Ativo do TCSPREV, equivalente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica por ele efetivada, limitada a 8% (oito por cento) do Salário-de-Participação;

XXII - "Contribuição Variável": contribuição efetuada pela Patrocinadora, de caráter eventual, sem contrapartida do Participante, que poderá ser vertida, de acordo com a política de Recursos Humanos da Patrocinadora, com valor e frequência a serem estabelecidos;

XXIII - "Contribuição Voluntária": limitada a 22% (vinte e dois por cento) do Salário-de-Participação (Limite de 30% (trinta por cento) do Salário-de-Participação menos 8% (oito por cento) da Contribuição Básica), opcional para o Participante, em percentuais inteiros, e sem a contrapartida da Patrocinadora;

XXIV - "Contribuição Voluntária Complementar": limitada a 22% (vinte e dois por cento) do Salário-de-Participação (Limite de 30% (trinta por cento) do Salário-de-Participação menos 8% (oito por cento) da Contribuição Básica), incidente sobre a diferença entre o Salário de Manutenção e o Salário-de-Participação, opcional para o Participante em Manutenção Salarial, em percentuais inteiros, e sem a contrapartida da Patrocinadora;

XXV - "Convênio de Adesão": Instrumento formal, que estabelece as condições existentes entre Patrocinadoras e Entidade, pelo qual uma Patrocinadora adere ao PLANO;

XXVI - "Convenio de Administração": instrumento formal, que estabelece as condições, obrigações e direitos dos Assistidos do Termo de Relação Contratual Atípica que recebem os seus Benefícios pela Entidade, firmado entre a Brasil Telecom S.A. e a Entidade;

XXVII - "Data de Avaliação": será considerada como sendo o dia útil ao qual se refere o valor da Cota. No caso do TCSPREV, a Data da Avaliação será o dia útil em que ocorreu a última movimentação da Cota, denominado de "D". A atualização do valor da Cota será efetuada em "D" mais 1 (um) dia útil;

XXVIII - "Data do Cálculo": é a data em que serão realizados os cálculos efetivos de qualquer benefício, visando o seu pagamento, referenciados neste Regulamento como sendo o dia útil seguinte ao do evento que originou o benefício;

XXIX - "Data de Incorporação": é a data em que as obrigações relativas aos Participantes e Beneficiários do Plano PBS-TCS, do Plano PBT-BrT, do Termo de Relação Contratual Atípica e do Convênio de Administração são transferidas para as condições do TCSPREV descritas nos Capítulos IX, X, XI e XII, respectivamente.

XXX - "Data de Início do Benefício": expressa a data de Início do benefício, e será o dia seguinte ao do evento que o motivou, exceto no caso de falecimento que será o dia da ocorrência do óbito;

XXXI - "Data de Início de Funcionamento": será a data em que o TCSPREV entrar em operação;

XXXII - "Data Efetiva do Plano": é a data da aprovação do TCSPREV, pelos órgãos governamentais competentes;

XXXIII - "Dotações": contribuições da Patrocinadora expressas em moeda corrente nacional, e em múltiplos de UPTCS, de caráter eventual e específico, sem contrapartida do Participante, não podendo, entretanto, ser inferior a 01 (uma) UPTCS;

XXXIV - "Dotação Inicial da Patrocinadora": contribuição opcional da Patrocinadora, a crédito da Conta do Participante, nas subcontas: Conta Individual do Participante e Conta Identificada da Patrocinadora, quando da inscrição no PLANO, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a data de início de funcionamento do PLANO;

XXXV - "Entidade": ou ENTIDADE, é a Entidade Fechada de Previdência Complementar que administra este Plano de Previdência;

XXXVI - "Fator Atuarial - FA": é o fator que representa, na Data de Cálculo, para os Benefícios de Aposentadoria, o Benefício de Auxílio-doença e Pensão por Morte do Ativo, o valor atual de uma renda atuarialmente calculada, tendo como base as tábuas biométricas indicadas na nota técnica atuarial do PLANO;

XXXVII - "Fundo do Plano - FUNDO": Ativos patrimoniais do Plano de Benefícios TCSPREV, que serão investidos de acordo com a legislação aplicável e com as diretrizes fixadas neste Regulamento, sendo que seus Ativos serão avaliados a preços de mercado;

XXXVIII - "Índice de Reajuste": variação percentual não negativa do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou, no caso de sua extinção, por outro índice equivalente, determinado pelo Conselho de Curadores da Entidade e homologado pela autoridade governamental competente;

XXXIX - "Invalidez": perda total da capacidade de um Participante desempenhar suas atividades ou qualquer trabalho remunerado. A Invalidez deverá ser reconhecida pela Previdência Oficial, de acordo com a legislação vigente;

XL - "Jóia Atuarial": é um pagamento destinado a evitar a anti-seleção da massa de Participantes de modo a evitar um futuro desequilíbrio das taxas de contribuição (fator etário) tanto das Patrocinadoras como dos Participantes, resguardando o patrimônio da Entidade formado pelas contribuições.

XLI - "Participante": conforme definido no parágrafo 2º do artigo 4º;

XLII - "Participante em Condição Especial": conforme definido no artigo 18;

XLIII - "Participante em Manutenção do Salário-de-Participação": conforme definido no artigo 20;

XLIV - "Patrocinadora": conforme definido no parágrafo 1º do artigo 4º;

XLV - "PBS-TCS": é o Plano de Benefícios da SISTEL- TCS, administrado pela SISTEL, onde estão vinculados os empregados da PATROCINADORA, denominado também de "Plano de Origem";

XLVI - "PBT-BrT": é o Plano de Benefícios TELEPAR, administrado pela SISTEL, onde estão vinculados alguns empregados da Brasil Telecom S.A. que substituiu o Termo de Relação Contratual Atípica para os Participantes que se inscreveram no referido Plano;

XLVII - "Plano de Benefícios TCSPREV ou PLANO": é o conjunto de benefícios descritos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas;

XLVIII - "Regulamento": é o documento formal que contém as disposições do Plano de Benefícios TCSPREV, com as alterações que lhe forem introduzidas;

XLIX - "Retorno Líquido dos Investimentos": será o retorno dos investimentos do Fundo do Plano calculado e atualizado diariamente, incluindo dentre outros, rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos do FUNDO, se não custeados diretamente por outras fontes e observadas as disposições legais vigentes, deduzidas as despesas efetuadas com esses investimentos;

L - "Salário-de-Participação" (SP): entende-se por Salário-de-Participação do Participante Ativo, o total das parcelas de sua remuneração, pagas pela Patrocinadora, que seriam objeto de desconto para a Previdência Social, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para aquela Previdência. Para fins do cálculo das Contribuições Básicas e Normais o SP será limitado em 120 (cento e vinte) UPTCS;

LI - "Saldo Projetado": será o montante das Contribuições Básicas; incidente sobre as parcelas normais fixas do último Salário-de-Participação percebido na atividade referente ao período de 30 (trinta) dias, atualizado, quando for o caso, pelo mesmo índice de correção dos salários dos Ativos da Patrocinadora, multiplicadas pelo número de meses compreendido entre este (data do sinistro ou evento) e aquele em que o mesmo adquiriria a habilitação para a Aposentadoria Normal;

LII - "Término do Vínculo Empregatício": será a perda do vínculo mantido com todas as Patrocinadoras. A data de rescisão do contrato de trabalho a ser considerada, não computará eventual período correspondente ao aviso prévio indenizado;

LIII - "Termo de Relação Contratual Atípica": é o Instrumento formal, que estabelece as condições, obrigações e direitos dos empregados abrangidos pelo Termo de Relação contratual Atípica e ex-empregados que recebem benefício decorrente deste Termo, e não vinculados ao Convênio de Administração;

LIV - "Unidade Previdenciária TCSPREV - UPTCS": será equivalente, na Data Efetiva do Plano, a R\$100,00 (cem reais). Será reajustada anualmente, de acordo com a variação não negativa acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que porventura venha a substituí-lo, com base no mês de dezembro de cada ano ou, com maior frequência, mediante proposta da Patrocinadora e aprovação pelo Conselho de Curadores da Entidade. Neste caso, as antecipações deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual, apurado no mês de janeiro do exercício civil seguinte.

CAPITULO II DOS SEUS MEMBROS

ART. 4º - São membros integrantes do Plano TCSPREV:

I - Patrocinadoras;

II - Destinatários, que abrangem:

- a) Participantes; e
- b) Beneficiários.

Parágrafo 1º - Consideram-se Patrocinadoras do PLANO a Sistel, a própria BRASIL TELECOM e suas empresas coligadas e controladas, referidas no artigo 1º deste Regulamento, bem como outras que vierem a firmar Convênio de Adesão, desde que aprovadas pela BRASIL TELECOM.

Parágrafo 2º - Consideram-se Participantes as pessoas físicas inscritas na forma dos artigos 8º e 9º deste Regulamento.

Parágrafo 3º - Consideram-se Beneficiários quaisquer pessoas físicas que o Participante venha a inscrever no PLANO, nos termos do artigo 6º.

Parágrafo 4º - Considera-se, também, Beneficiário, o ex cônjuge, caso haja a percepção de alimentos pelo mesmo.

Art. 7º - Será considerado Beneficiário Designado qualquer pessoa física inscrita pelo Participante no TCSPREV e que, na falta de Beneficiário descrito no artigo 6º receberá, quando couber, os benefícios oferecidos por este Plano de Benefícios.

Parágrafo 1º - A inscrição de Beneficiário Designado poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação formal do Participante à Entidade.

Parágrafo 2º - Ocorrendo o falecimento do Participante sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiário Designado, o TCSPREV reconhecerá como tal seus herdeiros legais, observando-se, em todos os casos, a legislação em vigor.

Parágrafo 3º - A existência de Beneficiário, conforme definido no artigo 6º, implica na consequente exclusão de quaisquer Beneficiários Designados, para fins de recebimento dos benefícios oferecidos por este Plano de Benefícios.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - Considera-se inscrição no PLANO, para os efeitos deste Regulamento, em relação:

I - À Patrocinadora, a celebração do Convênio de Adesão referido no parágrafo primeiro do artigo 4º, após aprovação pelo órgão governamental competente;

II - Ao Participante, o pedido de inscrição no PLANO e simultânea vinculação à Entidade, exceto no caso de indeferimento: e

III - Ao Beneficiário, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo Participante e comprovada por documentos hábeis.

Parágrafo 1º - A inscrição no TCSPREV, como Participante ou Beneficiário condição essencial à obtenção de qualquer benefício, prestação ou vantagem oferecida por este PLANO, observadas as condições dispostas nos Capítulos IX, X, XI e XII deste Regulamento.

Parágrafo 2º - A inscrição no TCSPREV implicará a opção automática pelos benefícios previdenciais e suas formas previstas neste Regulamento, de maneira que o requerimento de inscrição neste Plano Importa em transação e renúncia de todos os benefícios e serviços previdenciais ou assemelhados que lhes tenham sido anteriormente assegurados por outros Planos de Benefícios Previdenciais ou atos da Entidade, vinculados às Patrocinadoras descritas no artigo 1º deste Regulamento, em conformidade com o Código Civil Brasileiro.

Art. 9º - A inscrição no PLANO e vinculação à Entidade é facultada aos empregados das Patrocinadoras, desde que não estejam em gozo de qualquer benefício garantido por outros Planos de Benefícios administrados pela Entidade.

Parágrafo 1º - A opção para inscrição no Plano será comunicada, por escrito, nas seguintes situações:

I - Até o 60º (sexagésimo) após a Data de Início de Funcionamento deste Plano, aos empregados das Patrocinadoras, na forma da lei, admitidos a partir de 29 (vinte e nove) de Julho de 1998 (mil novecentos e noventa e oito), fazendo jus à dotação inicial, desde que não estejam vinculados ao PBS-TCS;

II - A partir do 61º (sexagésimo primeiro) após a Data de Início de Funcionamento este Plano, aos empregados das Patrocinadoras, na forma da lei, admitidos a partir de 29 (vinte e nove) de Julho de 1998 (mil novecentos e noventa e oito), não fazendo jus à dotação inicial;

III - No ato de admissão, aos empregados e colaboradores de Patrocinadoras que adquiram tais condições, podendo exercer o direito à inscrição a qualquer época.

Parágrafo 2º - Ao Participante Assistido do TCSPREV é vedada nova inscrição como Participante Ativo.

Art. 10 - O pedido de inscrição dos admitidos como empregados da Patrocinadora, na vigência deste Regulamento, poderá ser exercido a qualquer época, podendo ser solicitado ao Participante exame médico quando do seu Ingresso no Plano, a critério da Entidade.

Parágrafo 1º - O empregado da Patrocinadora que estiver afastado das suas atividades, em função de Auxílio-Doença, Invalidez e Licença Maternidade, poderá solicitar sua inscrição no PLANO somente a partir do primeiro dia subsequente ao do retorno às atividades.

Parágrafo 2º - Ao empregado da Patrocinadora que não estiver em plenas condições de saúde e no exercício pleno de suas atividades mentais e físicas quando da inscrição no PLANO será definido um valor de Jóia Atuarial a ser pago pelo mesmo.

Parágrafo 3º - Para os novos inscritos no Plano, os pedidos de inscrição ocorridos até o dia 1º (primeiro) de cada mês serão validados no mesmo mês e os ocorridos após o dia 1º (primeiro) serão validados no 1º (primeiro) dia do mês subsequente, sendo que estes Participantes fazem jus em iguais condições de concessão dos demais Participantes, à cobertura dos benefícios de Auxílio-Doença, Invalidez e Pensão por Morte, previstos no Plano, que ocorram entre a data do pedido de inscrição e a data da efetivação da mesma, considerando-se, ainda, para efeito de cálculo do saldo projetado, o percentual de contribuição indicado pelo Participante no formulário de inscrição.

Art. 11 - No ato da inscrição, o Participante deverá preencher impresso próprio, a ser fornecido pela Entidade administradora do Plano de Benefícios TCSPREV.

Parágrafo 1º - O Participante apresentará os documentos exigidos pela Entidade, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de Participante, o Regulamento do Plano de Benefícios TCSPREV, o Estatuto da Entidade, bem como os demais materiais explicativos previstos na legislação específica.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo de outros que venham a ser solicitados pela Entidade, são os seguintes os documentos a serem apresentados:

I - Contrato de vinculação com a Patrocinadora: e

II - Cópia da certidão de nascimento ou casamento, ou alternativamente, da carteira de identidade ou ainda de outro documento legal do Participante.

Parágrafo 3º - O Participante é obrigado a comunicar à Entidade, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na sua inscrição.

Parágrafo 4º - No caso de inexistirem Beneficiários do Participante, de acordo com os artigos 6º e 7º deste Regulamento, serão considerados Beneficiários os herdeiros legais em conformidade com o Código Civil Brasileiro.

Art. 12 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição no PLANO da Patrocinadora que:

I - O requerer;

II - Se extinguir, inclusive por fusão ou incorporação à empresa não Patrocinadora; e

III - Descumprir quaisquer das cláusulas do Convênio de Adesão.

Parágrafo 1º- Nos casos previstos neste artigo, a Patrocinadora, ou suas sucessoras, ficarão obrigadas a prestar garantia à Entidade para a cobertura dos seguintes valores:

I - Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos;

II - Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder;

III - Fundos Previdenciais;

IV - Contribuições em atraso: e

V - Despesas administrativas.

Parágrafo 2º - A Patrocinadora que tiver sua inscrição cancelada ficará exonerada das obrigações previstas no parágrafo 1º se as mesmas forem integralmente assumidas por alguma sucessora ou remanescente, inscritas como Patrocinadora do Plano.

Art. 13 - Será cancelada a inscrição do Participante que:

I - Vier a falecer;

II - A requerer;

III - Deixar de recolher mais de 6 (seis) contribuições consecutivas, ou não, num interstício mínimo de 2 (dois) anos, exceto o disposto nos artigos 25 e 73;

IV- Receber o benefício de pagamento único, sem opção ao recebimento de prestação mensal;

V - Tiver cessado seu vínculo com a Patrocinadora; e

VI- Deixar de suprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, qualquer das condições básicas, descritas neste Regulamento, necessárias á habilitação como Participante do TCSPREV.

Parágrafo 1º- A cessação do vínculo com a Patrocinadora não importará o cancelamento da inscrição do Participante que, no prazo de 90 (noventa) dias, requerer o Autopatrocínio ou o diferimento de Benefício Proporcional, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 2º - O cancelamento provocado pelo disposto no inciso III deste artigo deverá ser precedido de notificação escrita ao Participante, que estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito, sendo que após esta notificação, serão tomadas as providências cabíveis, devendo a Patrocinadora, durante o período de que trata o referido inciso, verter normalmente as suas contribuições, com base na última Contribuição Básica efetuada pelo Participante.

Parágrafo 3º - Ressalvados os casos de morte do Participante, o cancelamento de sua inscrição importará também no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.

Parágrafo 4º - Ocorrendo o falecimento, sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários, a estes será licito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à inscrição.

Art. 14 - Será cancelada a inscrição do Beneficiário pelo seu casamento ou morte e nos casos em que este deixar de preencher quaisquer das condições previstas no artigo 6º.

Parágrafo 1º- Será cancelada, também, a inscrição como Beneficiário:

I - do cônjuge, após a anulação do casamento, ou após a separação legal, em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;

II - do cônjuge, companheiro que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar a habitação comum; e

III - dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência a que alude o artigo 6º.

Parágrafo 2º - O casamento com terceiros, de quaisquer Beneficiários do Participante, importará no cancelamento de sua inscrição.

SEÇÃO II DO AUTOPATROCINADO

Art.15 - O Participante Ativo que perder o vínculo com a Patrocinadora poderá preservar sua Inscrição no TCSPREV, na qualidade de Autopatrocinado, desde que prossiga recolhendo suas contribuições, bem como as que vinham sendo recolhidas pela Patrocinadora, inclusive as destinadas à cobertura de despesas administrativas.

Parágrafo Único - O Participante que optar pelo Autopatrocínio, não terá direito, nos casos de Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença ou Pensão por Morte, da parcela relativa à Conta Individual de Risco.

Art. 16 - Os Participantes que optarem pelo Autopatrocínio, farão jus, na data da opção, à parcela do saldo da Conta Identificada da Patrocinadora - CPI, conforme seu tempo de contribuição no PLANO, observado a disposição do artigo 17, sendo que tal parcela será transportada, naquela data, para a nova Conta Individual do Participante - CIP, na forma a seguir, e o saldo remanescente, para a Conta Coletiva:

Valor da Nova CIP = $CIP^1 + (k * CPI)$

Onde,

CPI, correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante;

CIP^1 , correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante na data da opção;

CPI, correspondente ao saldo da Conta Identificada da Patrocinadora na data da opção;

k, percentual do saldo da Conta Identificada da Patrocinadora conforme a seguinte tabela:

ANOS COMPLETOS DE CONTRIBUIÇÃO NO TCSPREV	FATOR% SOBRE O SALDO DA CONTA IDENTIFICADA DA PATROCINADORA - K
Até 3 anos	0%
4 anos	10%
5 anos	15%
6 anos	20%
5 anos	25%
7 anos	30%
8 anos	35%
9 anos	40%
10 anos	45%
11 anos	50%
12 anos	55%
13 anos	55%
14 anos	60%
15 anos	65%
16 anos	70%
17 anos	75%
18 anos	80%
19 anos	85%
20 anos ou mais	90 %

Parágrafo Único - No que diz respeito à carência relativa a vinculação à empresa, a mesma será contada como se na ativa o Participante estivesse.

Art. 17- Os Participantes Autopatrocinados que voltarem a manter vínculo empregatício com a Patrocinadora poderão optar por retornarem à condição de Participante Ativo do Plano, de acordo com o Regulamento vigente.

Parágrafo Único - Na data de opção pela condição de Participante Ativo, uma nova CPI será constituída para o Participante, e para efeito de Resgate, Autopatrocínio ou em diferimento de Benefício Proporcional, no que se refere a esta nova CPI, será iniciada nova contagem de tempo de contribuição ao Plano.

SEÇÃO III

DO PARTICIPANTE EM MANUTENÇÃO DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art. 18 - O Participante Ativo que tiver perda parcial do salário, poderá manter o nível do Salário-de-Participação que vinha recebendo, desde que no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da perda salarial opte formalmente por esta modalidade, e se responsabilize, além do pagamento de suas contribuições, pelo pagamento da diferença entre o valor da contribuição que seria recolhido pela Patrocinadora, inclusive as relativas à administração, e o que efetivamente será recolhido à Entidade.

Parágrafo Único - O Participante que optar pela manutenção do seu Salário-de- Participação, nos casos de Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença ou Pensão por Morte, terá direito ao valor da CIR somente sobre a contribuição que a Patrocinadora vinha efetuando a título de Contribuição Normal.

Art. 19 - O Participante em Manutenção de Salário-de-Participação deverá efetuar, mensalmente, a Contribuição Básica, a Básica Complementar, a Contribuição de Manutenção Salarial e a Administração do Participante e poderá efetuar, mensalmente, a Contribuições Voluntária e a Voluntária Complementar, conforme especificado a seguir:

Contribuição Básica = $T * SP$;

Contribuição Básica Complementar = $T * (SPM - SP)$;

Contribuição Voluntária = $V * (SP)$;

Contribuição Voluntária Complementar = $V * (SPM - SP)$;

Contribuição de Manutenção Salarial = $T * (SPM - SP)$;

Administração do Participante = $Adm * (Contribuição Básica Complementar + Contribuição Voluntária Complementar + Contribuição de Manutenção Salarial)$.

Onde,

T, é o percentual de Contribuição Básica do Participante, conforme disposto no artigo 66 e, conseqüentemente, de Contribuição Normal da Patrocinadora;

V, é o percentual de Contribuição Voluntária do Participante, conforme disposto no artigo 67;

SP, é o Salário-de-Participação Atual do Participante, limitado a 120 UPTCS, exceto para a Contribuição Voluntária;

SPM, é o Salário-de-Participação Mantido do Participante, limitado a 120 UPTCS, exceto para a Contribuição Voluntária Complementar;

Adm, é a taxa de administração do TCSPREV.

Parágrafo Único - Para efeitos deste Regulamento, qualquer contribuição da Patrocinadora para este Plano, será calculada em função do Salário-de-Participação do Participante no mês de referência e não sobre o Salário-de-Participação Mantido pelo Participante, sendo que a Contribuição Normal será vertida para a CPI, e a parcela relativa às Despesas Administrativas paga pela Patrocinadora será vertida para a Conta Coletiva do Plano.

SEÇÃO IV

DO PARTICIPANTE EM DIFERIMENTO DE BENEFÍCIO PROPORCIONAL

Art. 20 - O Participante inscrito no PLANO, que possua pelo menos 3 (três) anos de contribuição, cujo vínculo com a Patrocinadora tenha cessado, poderá requerer o diferimento de Benefício Proporcional, que será devido a partir do primeiro dia em que o Participante completar as carências para a percepção do Benefício de Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no artigo 22.

Parágrafo 1º - No que diz respeito à carência relativa a vinculação à empresa, a mesma será contada como se na ativa o Participante estivesse.

Parágrafo 2º - O Participante que requerer o diferimento de Benefício Proporcional, não terá direito, nos casos de Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença ou Pensão por Morte, à parcela relativa à Conta Individual de Risco.

Art. 21 - Para o Participante que requerer o diferimento de Benefício Proporcional será extinta a Conta Identificada da Patrocinadora - CPI, sendo transferido o saldo proporcional ao tempo de contribuição do TCSPREV para a nova Conta Individual do Participante - CIP do Participante na forma a seguir:

Valor da Nova CIP = $CIP^1 + (k * CPI)$

Onde,

CPI, correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante;

CIP¹, correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante na data da opção;

CPI, correspondente ao saldo da Conta Identificada da Patrocinadora na data da opção;

k, percentual do saldo da Conta Identificada da Patrocinadora conforme a tabela do artigo 16.

Art. 22 - Os Participantes em diferimento de Benefício Proporcional, que voltarem a manter vínculo empregatício com a Patrocinadora poderão optar por voltar à condição de Participante Ativo do Plano, de acordo com o Regulamento vigente.

Parágrafo Único - Na data de opção pela condição de Participante Ativo, uma nova Conta Identificada da Patrocinadora - CPI será constituída para o Participante, e para efeito de Resgate, Autopatrocínio e diferimento de Benefício Proporcional, no que se refere a esta nova conta, será iniciada nova contagem de tempo de vinculação ao Plano.

Art. 23 - Caberá ao Participante em diferimento de Benefício Proporcional, por ocasião da implementação das carências para percepção de Aposentadoria Normal ou Antecipada, requerer à Entidade o benefício a que obteve direito.

SEÇÃO V

DO PARTICIPANTE EM CONDIÇÃO ESPECIAL

Art. 24 - O Participante Ativo que tiver o seu vínculo com a Patrocinadora suspenso ou que faça jus a uma condição especial de trabalho, que não as previstas neste Regulamento, exceto o Auxílio-Maternidade, tornar-se-á um Participante em Condição Especial, desde que prossiga recolhendo as suas contribuições para o Plano, bem como as que vinham sendo recolhidas pela Patrocinadora para cobertura das Despesas Administrativas.

Parágrafo 1º - O Participante em Condição Especial neste Plano poderá, opcionalmente, requerer na época em que adquirir esta condição, ou em qualquer época durante o período de afastamento da Patrocinadora, a suspensão das contribuições referidas no caput deste artigo.

Parágrafo 2º - A Patrocinadora poderá, obedecendo a critérios uniformes e não discriminatórios, continuar vertendo as suas Contribuições Normais para o Participante em Condição Especial neste Plano, conforme o disposto no artigo 75.

Parágrafo 3º - O Participante em Condição Especial não terá direito, nos casos de Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença ou Pensão por Morte, à parcela da Conta Individual de Risco.

Art. 25 - O Participante Ativo que tiver seu contrato de trabalho suspenso, enquadrado na categoria de Participante em Condição Especial, poderá, opcionalmente, solicitar a suspensão de contribuições básicas e voluntárias, pelo prazo que durar o afastamento.

Art. 26 - Nos casos em que o vínculo for suspenso por interesse da Patrocinadora, sendo tal fato formalizado à Entidade, e o Participante vier a interromper as suas contribuições neste período, conforme a opção do artigo 25, o mesmo fará jus, aos benefícios de Auxílio-Doença, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte sendo que, neste caso, a Conta Individual de Risco - CIR, será calculada com base nas disposições deste Regulamento.

Art. 27 - Para todos os efeitos deste Regulamento, as regras descritas para os Participantes em Condição Especial terão validade após a aprovação pelo órgão competente.

CAPITULO IV DOS BENEFÍCIOS E PRESTAÇÕES

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS

Art. 28 - Os benefícios previdenciários e prestações concedidas por este Plano, abrangem:

I- Quanto aos Participantes Ativos,

- a) Resgate; e
- b) Auxílio-Doença.

II - Quanto aos Participantes Assistidos,

- a) Aposentadoria por Invalidez;
- b) Aposentadoria Antecipada;
- c) Aposentadoria Especial;
- d) Aposentadoria Normal;
- e) Aposentadoria Postergada; e
- f) Abono Anual.

III - Quanto aos Beneficiários

- a) Pensão por Morte; e
- b) Abono Anual.

Art. 29 - Os cálculos dos benefícios e prestações referidos nos incisos II e III do artigo 28, far-se-ão tendo por base o saldo da Conta Individual do Participante, o saldo da parcela da Conta Identificada da Patrocinadora e o saldo da Conta Individual do Risco, quando for o caso, na forma descrita nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º - A Conta Individual do Participante - CIP, demonstra o saldo que o Participante acumulou com as Contribuições Básicas, Contribuições Básicas Complementar, Contribuições Voluntárias, Contribuições Voluntárias Complementar, Contribuições Esporádicas, Contribuições de Manutenção Salarial, Dotações Iniciais e Específica Suplementar recolhidas ao PLANO e atualizadas de acordo com o retorno líquido dos investimentos dos Ativos pertencentes ao Patrimônio correspondente a este Plano de Benefícios.

Parágrafo 2º - A Conta Identificada da Patrocinadora - CPI, demonstra o saldo que a Patrocinadora acumulou, identificado em relação a cada Participante, formado pelas Contribuições Normais, Contribuições Variáveis e Dotações recolhidas, atualizadas de acordo com o retorno líquido dos investimentos dos Ativos pertencentes ao Patrimônio correspondente a este Plano de Benefícios.

Parágrafo 3º - A Conta Individual de Risco - CIR, que existirá, quando for o caso, a partir da concessão de benefícios de risco, Auxílio-Doença, Invalidez e Pensão por Morte, corresponde a uma parcela da Conta do Participante, nos registros do TCSPREV, onde será registrado o Saldo Projetado, cujos recursos serão oriundos da Conta Coletiva, suportada pelas Patrocinadoras, enquanto durar, atualizadas de acordo com o retorno líquido dos investimentos dos Ativos pertencentes ao Patrimônio correspondente a este Plano de Benefícios.

Art. 30 - Os Benefícios serão calculados com base na Data do Cálculo, observando-se os dados existentes nesta data, e terão início na Data de Início do Benefício, que será o dia da ocorrência do evento.

Parágrafo 1º - Os Benefícios serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo 2º - Anualmente, com base no mês de Dezembro, os valores dos benefícios de prestação continuada serão recalculados atuarialmente, e pagos a partir do mês de Janeiro de cada ano, considerando a base prevista no artigo 29 deste Regulamento.

Parágrafo 3º - Poderá haver recálculo antes do prazo acima estabelecido, a critério do atuário do PLANO, sempre que as condições atuariais e financeiras assim o exigirem.

Art. 31 - Por ocasião do requerimento do Benefício de Aposentadoria, o Participante deverá optar ou não, pela reversão do Benefício em Pensão.

Parágrafo Único - O Participante Assistido poderá alterar a opção definida no caput deste artigo no caso de modificação no grupo de Beneficiários inscritos.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 32 - O Auxílio-Doença será concedido ao Participante que estiver afastado de suas funções laborativas, por motivo de doença, e será devido enquanto durar a incapacidade temporária, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Para a concessão do Benefício de Auxílio-Doença será exigido que o Participante esteja recebendo o benefício básico correspondente da Previdência Oficial.

Art. 33 - O valor do Benefício de Auxílio-Doença consistirá numa renda mensal atuarialmente calculada, com base na Data de Cálculo, correspondente a 80% (oitenta por cento) do resultado da divisão do montante obtido com a soma dos saldos da Conta Individual do Participante e Conta Identificada da Patrocinadora, com o produto da multiplicação das Contribuições da Patrocinadora e Participante, Normal e Básica, num período de 13 (treze) meses, pela diferença da idade que o Participante teria ao se aposentar, com um benefício normal, e a idade atual, pelo Fator Atuarial - FA, do Participante que vier a requerer este benefício, conforme a seguinte fórmula de cálculo:

Valor do Benefício de Auxílio-Doença = [(CIP+CPI+CIR)*80%]/FA

Onde,

CIP, correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante;

CPI, correspondente ao saldo da Conta Identificada da Patrocinadora;

CIR, correspondente ao saldo da Conta individual de Risco = ((2*C*13/12)*(lapos-latual));

C, Contribuição Básica incidente sobre as parcelas normais fixas do último Salário-de-Participação percebido na atividade referente ao período de 30 (trinta) dias, atualizado quando for o caso pelo mesmo índice de correção dos salários dos Ativos da Patrocinadora;

lapos, Idade na Aposentadoria Normal, em número de meses completos;

latual, Idade Atual, em número de meses completos;

FA, Fator Atuarial na Idade Atual, conforme definido na Nota Técnica do Plano.

Parágrafo Único - O Valor do Benefício de Auxílio-Doença será calculado por dia de doença, e será pago, mensalmente, referente aos dias que o Participante permaneceu incapacitado para o trabalho, no mês de competência.

Art. 34 - Não haverá concessão do Benefício de Auxílio-Doença, nos casos em que a incapacidade temporária resultar de prática, pelo Participantes de atos dolosos contrários à lei, desde que devidamente comprovados.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 35 - A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante que se invalidar e será paga durante o período em que lhe for garantida a Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Oficial, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º - A Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, se for o caso, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação, indicados pela Entidade, exceto o tratamento cirúrgico, que lhe será facultativo.

Parágrafo 2º - O Participante que estiver percebendo a Aposentadoria por Invalidez, poderá optar por uma das seguintes modalidades de conversão do benefício:

I - Para uma Aposentadoria Antecipada, ao completar todas as carências e desde que o valor deste benefício seja maior do que aquele que o Participante esteja percebendo;

II - Para uma Aposentadoria Normal, ao completar todas as carências e desde que o valor deste benefício seja maior do que aquele que o Participante esteja percebendo: e

III - Para uma Aposentadoria Postergada, ao completar todas as carências e desde que o valor deste benefício seja maior do que aquele que o Participante esteja percebendo.

Parágrafo 3º - O Benefício de Invalidez, do Participante de que trata o parágrafo anterior, que não tenha optado por quaisquer das alternativas acima, e ao completar 70 (setenta) anos de idade e tenha cumprido todas as carências para a Aposentadoria Postergada, será automaticamente convertido em um Benefício de Aposentadoria Postergada, sendo que, neste caso, o valor do Benefício será aquele que resultaria maior dentre o valor que o Participante está percebendo e aquele a que faria jus.

Parágrafo 4º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, onde o Benefício de Invalidez resultar maior do que aquele que o Participante faria jus na Aposentadoria Postergada, o Saldo da Conta Individual de Risco - CIR, excepcionalmente, não será revertido para a Conta Coletiva quando de conversão da Aposentadoria por Invalidez, sendo revertida para a Conta Identificada da Patrocinadora - CPI.

Art. 36 - O valor do Benefício da Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda mensal atuarialmente calculada, com base na Data de Cálculo, correspondente ao resultado da divisão de 80% (oitenta por cento) da soma do saldo da Conta Individual do Participante - CIP, com os saldos da Conta Identificada da Patrocinadora - CPI e da Conta Individual de Risco - CIR, na data da concessão, pelo Fator Atuarial - FA do Participante que vier a requerer esta Aposentadoria, conforme a seguinte fórmula de cálculo:

Valor do Benefício = $[(CIP+CPI+CIR) * 80\%]/FA$

Onde,

CIP, correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante;

CPI, correspondente ao saldo da Conta Identificada da Patrocinadora;

CIR, correspondente ao saldo da Conta individual de Risco = $((2 * C * 13/12) * (l_{apos} - l_{atual}))$;

C, Contribuição Básica incidente sobre as parcelas normais fixas do último Salário-de-Participação percebido na atividade referente ao período de 30 (trinta) dias, atualizado quando for o caso pelo mesmo índice de correção dos salários dos Ativos da Patrocinadora;

l_{apos} , Idade na Aposentadoria Normal, em número de meses completos;

l_{atual} , Idade Atual, em número de meses completos;

FA, Fator Atuarial na Idade Atual, conforme definido na Nota Técnica do Plano.

Art. 37 - É vedada a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez nos casos em que a invalidez resultou de prática, pelo Participante, de atos dolosos, contrários à lei, desde que devidamente comprovada.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA ANTECIPADA

Art. 38 - A Aposentadoria Antecipada será concedida ao Participante que a requerer, que tenha contribuído ao PLANO e permanecido vinculado a Patrocinadora nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao evento e que possua pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade, quando for rescindido o seu vínculo com a Patrocinadora e será paga a partir do primeiro mês em que for deferido o requerimento do Participante, observadas as seções II e IV do Capítulo III.

Art. 39 - O valor da Aposentadoria Antecipada consistirá numa renda mensal atuarialmente calculada, com base na Data de Cálculo, correspondente ao resultado da divisão do saldo da Conta do Participante - CPar, formada pela soma do saldo da Conta Individual do Participante - CIP e um percentual do saldo da Conta Identificada da Patrocinadora - CPI, deduzido do valor correspondente ao pagamento único, pelo Fator Atuarial -FA do Participante que requerer esta Aposentadoria de acordo com a fórmula de cálculo e tabela a seguir:

$$\text{Valor do Benefício} = [(1-U) * (CIP + (k * CPI))] / FA$$

Onde,

CIP, correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante;

CPI, correspondente ao saldo da Conta Identificada da Patrocinadora;

U, percentual correspondente ao pagamento único;

k, percentual do saldo da Conta Identificada da Patrocinadora;

FA, Fator Atuarial, conforme definido na Nota Técnica do Plano.

IDADE DO PARTICIPANTE EM (ANOS COMPLETOS)	% DO SALDO DA CONTA IDENTIFICADA DA PATROCINADORA
50	55
51	57
52	59
53	62
54	65
55	69
56	74
57	79
58	85
59	92

SEÇÃO V DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 40 - A Aposentadoria Especial será concedida ao Participante que a requerer, que tenha contribuído ao PLANO e vinculado a Patrocinadora nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao evento, que possua pelo menos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, a quem tenha sido concedida a Aposentadoria básica correspondente, pela Previdência Oficial, que tenha cessado seu vínculo com a Patrocinadora, e será paga a partir do primeiro mês em que for deferido o requerimento do Participante, observadas as seções II e IV do Capítulo III.

Art. 41 - O valor do Benefício da Aposentadoria Especial consistirá numa renda mensal atuarialmente calculada, com base na Data de Cálculo, correspondente ao resultado da divisão do saldo da Conta do Participante - CPar composta pela soma do saldo da Conta Individual do Participante - CIP e um percentual do saldo da Conta Identificada da Patrocinadora - CPI, deduzido do valor correspondente ao pagamento único, pelo Fator Atuarial - FA do Participante, que requerer esta Aposentadoria, de acordo com a fórmula de cálculo e tabela a seguir:

$$\text{Valor do Benefício} = [(1-U) \cdot (CIP + (k \cdot CPI))] / FA$$

Onde,

CIP, correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante;

CPI, correspondente ao saldo da Conta Identificada da Patrocinadora;

U, percentual correspondente ao pagamento único;

k, percentual do saldo da Conta Identificada da Patrocinadora;

FA, Fator Atuarial, conforme definido na Nota Técnica do Plano.

IDADE DO PARTICIPANTE EM (ANOS COMPLETOS)	% DO SALDO DA CONTA IDENTIFICADA DA PATROCINADORA k
52	65
53	70
54	75
55	79
56	83
57 ou mais	100

SEÇÃO VI APOSENTADORIA NORMAL

Art. 42 - A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer, que tenha contribuído ao PLANO e permanecido vinculado à Patrocinadora há pelo menos 10 anos antes da data do evento, e que tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade completos, tenha cessado seu vínculo com a Patrocinadora, e será paga a partir do primeiro mês em que for deferido o requerimento do Participante, observadas as seções II e IV do Capítulo III.

Parágrafo Único - O Participante que obtiver as condições referidas no caput deste artigo terá o prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses incompletos para requerer esta Aposentadoria, a contar da data que satisfizer todas as condições de habilitação, independentemente de ter cessado o vínculo com a Patrocinadora.

Art.43 - O valor da Aposentadoria Normal consistirá numa renda mensal atuarialmente calculada, com base na Data de Cálculo, correspondente ao resultado da divisão do saldo da Conta do Participante - CPar, composta pela soma dos saldos da Conta individual do Participante - CIP e da Conta Identificada da Patrocinadora - CPI, deduzido do valor correspondente ao pagamento único, pelo Fator Atuarial - FA do Participante, conforme a seguinte fórmula de cálculo:

$$\text{Valor do Benefício de Aposentadoria Normal} = [(1-U) \cdot (CIP + CPI)] / FA$$

Onde,
 CIP, correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante;
 CPI, correspondente ao saldo da Conta Identificada da Patrocinadora;
 U, percentual correspondente ao pagamento único;
 FA, Fator Atuarial, conforme definido em Nota Técnica do Plano.

SEÇÃO VII DA APOSENTADORIA POSTERGADA

Art. 44 - A Aposentadoria Postergada será concedida ao Participante que a requerer, desde que não esteja habilitado a uma Aposentadoria Normal nas condições do disposto no artigo 42, tenha cessado seu vínculo com a Patrocinadora, e será paga a partir do primeiro mês em que for deferido o requerimento do Participante.

Art. 45 - O valor da Aposentadoria Postergada consistirá numa renda mensal atuarialmente calculada, com base na Data de Cálculo, correspondente ao resultado da divisão do saldo da Conta do Participante - CPar, composta pela soma do saldo da Conta Individual do Participante - CIP e de um percentual do saldo da Conta Identificada da Patrocinadora - CPI, deduzido do valor correspondente ao pagamento único, pelo Fator Atuarial - FA do Participante, de acordo com a fórmula de cálculo e tabela a seguir:

Valor do Benefício [(1-U) *(CIP + (k*CPI))]/FA

Onde,
 CIP, correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante;
 CPI, correspondente ao saldo da Conta Identificada da Patrocinadora;
 U, percentual correspondente ao pagamento único;
 k, percentual do saldo da Conta Identificada da Patrocinadora;
 FA, Fator Atuarial, conforme definido em Nota Técnica do Plano.

IDADE DO PARTICIPANTE EM (ANOS COMPLETOS)	% DO SALDO DA CONTA IDENTIFICADA DA PATROCINADORA k
62	95
63	90
64	85
65	80
66	75
67	70
68	65
69	60
70 ou mais	50

SEÇÃO VIII DO BENEFÍCIO DE PENSÃO

Art. 46 - A Pensão será concedida sob forma de uma renda mensal atuarialmente calculada, ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer, e será devida a partir do dia do óbito do Participante.

Art. 47 - O Benefício de Pensão será rateado em cotas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

Parágrafo 1º - O valor mensal do Benefício de Pensão será recalculado atuarialmente sempre que ocorrer habilitação de Beneficiários não inscritos na data de concessão do Benefício, não sendo a estes devido o adiantamento de que trata o artigo 50.

Parágrafo 2º - Na hipótese de cessação do direito de um dos Beneficiários, a cota correspondente será revertida em favor dos demais.

Art. 48 - No caso de falecimento do Participante Ativo, o valor mensal do Benefício de Pensão por Morte, a ser rateado em partes iguais entre os Beneficiários, será determinado, na Data de Cálculo, tornando-se por base o saldo da Conta do Participante - CPar, composta pelo saldo da Conta Identificada do Participante - CIP, do saldo da Conta Identificada da Patrocinadora - CPI, e do saldo da Conta Individual de Risco - CIR, deduzido do valor correspondente ao pagamento único - U, dividido pelo Fator Atuarial - FA, sendo o valor mensal, calculado atuarialmente, conforme fórmula a seguir:

$$\text{Benefício de Pensão} = [(1 - U) * (CIP + CPI + CIR)] / FA$$

Onde,

CIP, correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante;

CPI, correspondente ao saldo da Conta Identificada da Patrocinadora;

CIR, correspondente ao saldo da conta individual de Risco = $((2 * C * 13/12) * (\text{lapos} - \text{Iatual}))$:

C, Contribuição Básica incidente sobre as parcelas normais fixas do último Salário-de-Participação percebido na atividade referente ao período de 30 (trinta) dias, atualizado quando for o caso pelo mesmo índice de correção dos salários dos Ativos da Patrocinadora;

lapos, Idade na Aposentadoria Normal, em número de meses completos:

latual, Idade Atual, em número de meses completos;

FA, Fator Atuarial na Idade Atual, conforme definido na Nota Técnica do Plano.

Parágrafo 1º - Na ocorrência de morte do Participante Ativo, e não existindo Beneficiários, aos Beneficiários Designados serão devidos 100% (cem por cento) do saldo da Conta Individual do Participante - CIP e 50% (cinquenta por cento) do saldo da Conta Identificada da Patrocinadora - CPI, através de um benefício que será pago 50% (cinquenta por cento) à vista, e o restante em até 12 (doze) parcelas mensais, corrigidas pelo Índice de Reajuste, extinguindo-se qualquer responsabilidade futura para a Entidade, sendo que, excepcionalmente, esta poderá promover o pagamento em uma única vez, conforme fórmula de cálculo a seguir:

$$\text{Montante da Pensão aos Beneficiários Designados} = (CIP + (50\% * CPI))$$

Onde,

CIP, correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante;

CPI, correspondente ao saldo da Conta Identificada da Patrocinadora.

Parágrafo 2º - Ao Espólio, quando for o caso, não será devida qualquer parcela do saldo da Conta Identificada da Patrocinadora - CPI.

Art. 49 - Quando do falecimento do Participante Assistido, seus Beneficiários receberão um Benefício de Pensão por Morte, a ser rateado em partes iguais entre eles, e calculado atuariamente.

Parágrafo 1º - Se o Participante, por ocasião do início de sua Aposentadoria, havia optado pelo recebimento de seu benefício mensal com reversão em Pensão, seus Beneficiários receberão, a título de uma renda mensal atuariamente calculada, 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício que o Participante Assistido vinha percebendo, até a extinção do saldo das contas, ocorrendo a extinção ou inexistência dos Beneficiários e remanescendo saldo nas contas CIP e CPI, este será destinado, em parcela única paga à vista, aos ex-Beneficiários, Beneficiários Designados ou Espólio, nesta ordem de prioridade.

Parágrafo 2º - Se o Participante, por ocasião do início de sua Aposentadoria, havia optado pelo recebimento de seu benefício mensal sem reversão em Pensão, seus Beneficiários receberão, através de uma prestação única, 100% (cem por cento) do saldo da Conta Individual do Participante - CIP e 50% (cinquenta por cento) do saldo da Conta Identificada da Patrocinadora - CPI, na Data de Cálculo, através de uma prestação única, que será paga 50% (cinquenta por cento) à vista, e o restante em até 12 (doze) parcelas mensais, corrigidas pelo índice de Reajuste, extinguindo-se qualquer responsabilidade futura para a Entidade, sendo que, excepcionalmente, esta poderá promover o pagamento em uma única vez.

Art. 50 - A título de adiantamento de Pensão por Morte de Participante Ativo, poderá ser pago, na forma de pagamento único de até 20% (vinte por cento) do montante e, o restante, através de uma renda mensal continuada, de valor atuariamente calculado, a critério do Beneficiário, caso existir.

Art. 51 - O Benefício de Pensão será extinto pela ocorrência de qualquer evento que motivar o cancelamento da inscrição do Beneficiário, como dependente do Participante, se este estivesse vivo, nos termos do artigo 14.

Parágrafo Único - Com a extinção do último Beneficiário, extinguir-se-á também o Benefício de Pensão.

SEÇÃO IX DO ABONO ANUAL

Art. 52 - O Participante Assistido ou os Beneficiários, que estiverem recebendo, por força deste Regulamento, um benefício de prestação mensal, estarão habilitados ao recebimento de Abono Anual.

Art. 53 - O Benefício do Abono Anual será pago aos Participantes Assistidos ou Beneficiários, no mês de Dezembro de cada ano, e corresponderá ao valor da renda devida naquele mês, sendo que o primeiro pagamento do Abono Anual será equivalente a tantos avos, relativos ao ano da concessão, quantos forem os dias decorridos entre a data do início do Benefício e o mês de Dezembro, inclusive, conforme fórmula de cálculo a seguir:

Valor do Benefício de Abono = nb/da * Benefício

Onde,

nb, número de dias que o Participante recebeu benefício no respectivo ano de cálculo;

da, número de dias corridos no respectivo ano do cálculo;

Benefício, o valor do benefício no mês de Dezembro.

SEÇÃO X DO RESGATE

Art.54 - Ressalvada a hipótese prevista nos incisos I e IV do artigo 13, o Participante que tiver cancelada sua inscrição no TCSPREV, que não esteja habilitado ao recebimento de nenhum benefício estabelecido por este Regulamento, e não tenha requerido a manutenção de sua inscrição na qualidade de Participante Autopatrocinado ou optado pelo diferimento de Benefício Proporcional, fará jus, após a rescisão do vínculo com a Patrocinadora, à soma dos seguintes valores, a título de Resgate, observadas as seções II e IV do Capítulo III, relativos à volta da condição de Ativo:

I - 100% (cem por cento) do saldo da Conta Individual do Participante: e

II - Percentual do saldo da Conta Identificada da Patrocinadora, conforme representado na fórmula do cálculo a seguir:

Valor do Resgate= $[CIP + (k * CPI)]$

Onde,

CIP, correspondente ao Saldo da Conta Individual do Participante;

CPI, correspondente ao Saldo da Conta Identificada da Patrocinadora;

k, percentual do saldo da Conta Identificada da Patrocinadora, definido conforme a tabela do artigo 16.

Parágrafo Único - O valor de Resgate referenciado no caput deste artigo será pago ao Participante com base na Data de Cálculo, sendo 50% (cinquenta por cento) do valor do Resgate do PLANO à vista e os restantes 50% (cinquenta por cento) em até 12 (doze) parcelas mensais, atualizadas pela variação da Cota do TCSPREV, desde que as parcelas remanescentes sejam superiores a 1 (uma) UPTCS, com a anuência do Participante.

Art. 55 - Os Participantes que se encontrarem no prazo de diferimento do Benefício Proporcional ou na condição do Autopatrocinados, farão jus ao Resgate, caso cancelem suas respectivas inscrições, antes de reunirem as condições que os habilitem a qualquer dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 56 - O recebimento do Resgate do PLANO pelo Participante implica a renúncia a qualquer outro benefício nele previsto e na quitação de todos os efeitos de sua participação.

Art. 57 - O valor do Resgate não poderá ser inferior ao valor acumulado das Contribuições efetuadas pelo Participante, atualizadas pelo Índice de Reajuste, conforme o disposto no inciso XXXVIII do artigo 3º.

CAPÍTULO V DO PLANO DE CUSTEIO

SEÇÃO I DO CUSTEIO

Art. 58 - O custeio do TCSPREV será atendido pelas seguintes fontes de recursos:

I- Contribuições dos Participantes;

II - Contribuições das Patrocinadoras;

III - Dotações iniciais das Patrocinadoras;

IV - Receitas de aplicações do patrimônio;

V - Excessos advindos do Benefício Saldado e das Reservas Matemáticas das condições descritas nos Capítulos IX, X, XI e XII deste regulamento, além de sobras das contas; e

VI – Doações, subvenções, legados, pagamentos, rendas extraordinárias e outras fontes de recursos, inclusive provenientes de compromissos não previstos nos incisos precedentes.

Art. 59 - As contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras do Plano de Benefícios TCSPREV serão pagas à Entidade em favor do TCSPREV, que efetuará, por meios próprios ou de terceiros, os investimentos, e contabilizará, em cada conta pertinente, todos os valores e rendimentos líquidos obtidos.

Art. 60 - O valor do FUNDO, na Data de Avaliação, será determinado pela Entidade, segundo o valor de mercado dos Ativos patrimoniais do TCSPREV.

Parágrafo 1º - Na Data Efetiva do Plano o valor do FUNDO será dividido em Cotas de valor inicial igual a R\$ 1,00 (um Real), expresso como sendo 1,000000, definindo-se assim a quantidade de Cotas do FUNDO.

Parágrafo 2º - O valor do FUNDO dividido pelo número de Cotas existentes, determinará desta forma, o valor da Cota na Data de Avaliação.

Parágrafo 3º - O valor da Cota será fixado diariamente, com base na Data de Avaliação anterior.

Art. 61 - As despesas financeiras decorrentes da administração do Fundo e de suas aplicações, serão deduzidas do retorno dos investimentos, observada a legislação aplicável.

Art.62 - Será fixado anualmente, no Plano de Custeio do TCSPREV, o custeio das Despesas Administrativas, pela aplicação de um percentual sobre as contribuições especificadas nos incisos I, II e VI do artigo 58, as quais serão suportadas pelas Patrocinadoras, exceto as de responsabilidade do Participante previstas nas Seções II, III e IV do Capítulo III deste Regulamento, que terão uma Contribuição Específica para este fim.

Parágrafo Único - As Despesas Administrativas não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite legal determinado pela legislação, excluídas as despesas de aplicações financeiras, nos termos autorizados pelas normas legais e condições previstas neste Regulamento.

Art. 63 - O custeio deste Plano de Benefícios será estabelecido pelo Atuário do PLANO com base em cada Balanço do Plano de Benefícios TCSPREV ou quando ocorrerem alterações significativas nos seus encargos com respeito ao referido Plano de Benefícios.

Art. 64 - O custeio e as contribuições deste Plano de Benefícios serão independentes de outros Planos de Benefícios ou dos serviços administrados pela Entidade.

SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE

Art. 65 - Entende-se por Salário-de-Participação (SP) do Participante Ativo, o total das parcelas de sua remuneração, pagas pela Patrocinadora, que seriam objeto de desconto para a Previdência Social, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para aquela Previdência.

Parágrafo 1º - Para o Participante Assistido, o SP será a soma do valor da renda mensal do benefício que está recebendo, mais o valor do Benefício da Previdência Oficial.

Parágrafo 2º - Para fins do cálculo das contribuições Básicas, Normais e respectivas complementares, o SP será limitado em 120 (cento e vinte) UPTCS.

Parágrafo 3º - Para fins de cálculo das contribuições, o Salário-de-Participação (SP) do Participante Autopatrocinado e do Participante em Condição Especial será considerado como sendo o valor do SP, como se na ativa ele estivesse.

Art. 66 - Os Participantes Ativos, em Condição Especial ou em Autopatrocínio, deverão efetuar Contribuições Básicas mensais a este Plano de Benefícios, correspondentes a um percentual, em números inteiros, observando a tabela a seguir:

IDADE DO PARTICIPANTE (EM ANOS COMPLETOS)	FAIXAS DE CONTRIBUIÇÃO BÁSICA
Até 25 anos	De 3% a 8% do SP
26 a 30 anos	De 4% a 8% do SP
31 a 35 anos	De 5% a 8% do SP
36 a 40 anos	De 6% a 8% do SP
41 a 45 anos	De 7% a 8% do SP
46 ou mais anos	8% do SP

Parágrafo 1º - No mês de aniversário do Participante, que importar em progresso na tabela contida no caput deste artigo, será alterada automaticamente a sua taxa de contribuição.

Parágrafo 2º - O Participante poderá alterar o percentual escolhido 1 (uma) vez por ano, no mês de Dezembro, a vigorar a partir do mês subsequente, através de formulário específico, respeitadas as faixas estabelecidas no caput deste artigo.

Parágrafo 3º - As contribuições dos Autopatrocinados e dos Participantes em Condição Especial serão feitas considerando-se as suas Contribuições Básicas e as contribuições da Patrocinadora para cobertura das Despesas Administrativas, sendo que as Contribuições Básicas serão vertidas para a Conta Individual do Participante e a parcela referente à administração creditada na Conta Coletiva.

Parágrafo 4º - Opcionalmente, os Autopatrocinados e os Participantes em Condição Especial poderão contribuir para o Plano com valor Idêntico ao que a Patrocinadora vinha contribuindo, no período de atividade, a título de Contribuição Normal para os mesmos, sendo que as contribuições feitas em nome da Patrocinadora serão creditadas, inicialmente, na Conta Coletiva, para fins de cobertura das Despesas Administrativas, e o saldo remanescente será, então, creditado na Conta Individual do Participante.

Parágrafo 5º - As contribuições dos Participantes em Manutenção de Salário-de-Participação serão feitas considerando-se o descrito no artigo 19, sendo que estas contribuições serão vertidas para a CIP, exceto a de Administração do Participante que será vertida para a Conta Coletiva.

Art. 67 - Os Participantes Ativos, os Autopatrocinados, os em Manutenção de Salário-de-Participação e os Participantes em Condição Especial poderão, adicionalmente, efetuar Contribuições Voluntárias mensais correspondentes a um percentual de até 22% (vinte e dois por cento) do seu Salário-de-Participação.

Parágrafo Único - Os Participantes citados no caput deste artigo poderão alterar o percentual escolhido 1 (uma) vez por ano, no mês do Dezembro, a vigorar a partir do mês subsequente, através do preenchimento de formulário específico, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração desse percentual poderá ter efeito retroativo.

Art. 68 - Os Participantes Ativos, os Aposentados por Invalidez, os Autopatrocinados, os em Manutenção de Salário-de-Participação e os em Condição Especial poderão efetuar, a qualquer tempo, contribuições Esporádicas em valor não inferior a 1 (uma) UPTCS - Unidade Previdenciária do TCSPREV.

Art. 69 - As Contribuições mensais do Participante Ativo e os em Manutenção de Salário-de-Participação, devidas por força deste Regulamento, serão efetuadas através de descontos regulares na folha de pagamento da Patrocinadora.

Parágrafo 1º - As Patrocinadoras repassarão as contribuições mensais à Entidade, com os respectivos relatórios, na data dos pagamentos dos salários da Patrocinadora não podendo, os repasses, ultrapassar o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo 2º - A não observância do prazo para repasse de contribuições previsto neste artigo, sujeitará as Patrocinadoras, além das sanções previstas na legislação específica, aos seguintes encargos:

I - Atualização monetária calculada pela rentabilidade das Cotas, desde que não negativa;

II - Juros de 1% (um por cento) ao mês, ou sua equivalência diária, calculada sobre o valor atualizado conforme o inciso I: e

III - Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor não recolhido.

Parágrafo 3º - Os juros e a multa previstos nos incisos II e III do parágrafo supra serão alocados na Conta Individual do Participante- CIP.

Parágrafo 4º - No caso de recolhimento à menor, o valor da diferença será atualizado monetariamente pela rentabilidade das Cotas, desde que não negativa, do período compreendido entre a data que deveria ter sido repassado e a data de recolhimento.

Parágrafo 5º - Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições de Participantes em valor superior ao devido, quando de seu ressarcimento, tais valores deverão ser atualizados pela variação da Cota, no período compreendido entre a data de recebimento pela Entidade das referidas contribuições e a data efetiva de sua devolução.

Art. 70 - O 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário de Participação independente, para fins de determinação das Contribuições Básica e Voluntária do Participante para o PLANO.

Art. 71 - As contribuições do Participante Autopatrocinado e do Participante em Condição Especial terão como base as parcelas normais fixas do último Salário-de- Participação percebido na atividade referente ao período de 30 (trinta) dias, atualizado, quando for o caso, pelo mesmo índice de correção dos salários dos Ativos da Patrocinadora.

Art. 72 - As contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado o pelo Participante em Condição Especial deverão ser pagas subsequentemente ao mês de competência, nos mesmos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 69, sendo que as contribuições pagas com atraso sofrerão os mesmos encargos determinados para os casos de atraso de contribuições da Patrocinadora, constantes do parágrafo 2º do artigo 69.

Parágrafo Único - Os juros e a multa previstos nos incisos II e III do parágrafo 2º do artigo 69 serão alocados na Conta Coletiva do TCSPREV.

Art. 73 - O Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições seguidas, ou não, terá sua inscrição cancelada, aplicando-se, neste caso, o mesmo tratamento estabelecido para requisição de cancelamento de inscrição.

Parágrafo Único - O Participante em Condição Especial, que não tenha optado pela suspensão das contribuições básicas e voluntárias, conforme previsto no artigo 25, e deixar de efetuá-las parcialmente ou integralmente, não terá cancelada a sua inscrição no Plano, porém não poderá pleiteá-las em tempo algum na composição de benefícios de que venha a usufruir futuramente.

Art. 74 - Nos casos em que o Participante entrar em gozo de um Benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, as contribuições do Participante serão cessadas pelo período que durar o afastamento.

SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA

Art. 75 - A Patrocinadora efetuará Contribuição Normal, em nome de cada Participante Ativo do TCSPREV, equivalente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica por ele efetuada naquele mês, até a primeira idade que o Participante atingir as condições para habilitação à Aposentadoria Normal, exceto para os Participantes Autopatrocinados, Participantes em Condição Especial, Participantes em diferimento de Benefício Proporcional ou para os Participantes em Auxílio-Doença.

Parágrafo 1º - Na ocorrência do disposto no inciso III do artigo 13, a Patrocinadora deverá efetuar normalmente suas contribuições, tendo como base terã como base as parcelas normais fixas do último Salário-de-Participação percebido na atividade referente ao período de 30 (trinta) dias, atualizado, quando for o caso, pelo mesmo índice de correção dos salários dos Ativos da Patrocinadora.

Parágrafo 2º - As Patrocinadoras repassarão as contribuições mensais à Entidade, com os respectivos relatórios, na data dos pagamentos dos salários da Patrocinadora, não podendo os repasses ultrapassar o 5º (quinto) dia do mês subseqüente ao da competência.

Parágrafo 3º - A não observância do prazo para repasse de contribuições previsto no parágrafo 2º deste artigo, sujeitará as Patrocinadoras, além das sanções previstas na legislação específica, aos seguintes encargos:

I - Atualização monetária calculada pela rentabilidade das Cotas, desde que não negativa;

II - Juros de 1% (um por cento) ao mês, ou sua equivalência diária, calculada sobre o valor atualizado conforme o inciso I; e

III - Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor não recolhido.

Parágrafo 4º - Os juros e a multa previstos nos incisos II e III do parágrafo supra serão alocados na Conta Individual do Participante - CIP.

Parágrafo 5º - No caso de recolhimento à menor, o valor da diferença será atualizado monetariamente pela rentabilidade das Cotas, desde que não negativa, do período compreendido entre a data que deveria ter sido repassado e a data de recolhimento.

Art. 76 - Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições de Patrocinadoras em valor superior ao devido, quando de seu ressarcimento, tais valores deverão ser atualizados pela variação da Cota, no período compreendido entre a data de recebimento, pela Entidade das referidas contribuições e a data efetiva de sua devolução.

Art. 77 - Caso o Participante em Condição Especial prevista neste Regulamento não tenha optado pela suspensão das suas contribuições ao Plano, durante o período de afastamento, a Patrocinadora efetuará a Contribuição Normal em nome do mesmo, bem como as Despesas Administrativas, desde que o afastamento tenha ocorrido por interesse da Patrocinadora, sendo tal fato formalizado à Entidade.

Art. 78 - A Patrocinadora poderá efetuar, ainda, Contribuições Específicas sem a contrapartida do Participante, para a cobertura de:

I - Parte de Benefício Mínimo não coberto pelo saldo de conta do Participante, quando de sua efetiva ocorrência;

II - Benefícios de Riscos, quando da integralização dos Fundos;

III - Despesas administrativas; e

IV- Insuficiência de cobertura das Reservas de Benefício Saldado;

V - Insuficiência de cobertura das Reservas Matemáticas, no que lhe couber, relativas ao dispostos nos Capítulos IX, X, XI e XII.

Art. 79 - A Patrocinadora poderá, a seu critério, efetuar Contribuições Variáveis, com valores e frequências a serem por ela estabelecidos, o que corresponderão a um fator multiplicativo a ser aplicado sobre a sua Contribuição Normal, ou valor monetário em moeda corrente nacional, obedecendo a critérios uniformes e não discriminatórios, podendo ser aplicáveis a grupos específicos de Participantes Ativos do Plano.

Art. 80 - A Patrocinadora é facultado o direito de, com base em critérios uniformes e não discriminatórios, submeter à deliberação do Conselho de Curadores da Entidade, proposta de Contribuição Suplementar Específica ao TCSPREV, destinada à concessão de benefícios aos Participantes, sob a forma de pagamento único ou parcelado.

Art. 81 - A Patrocinadora não efetuará contribuições sobre as parcelas pagas pelo Participante Ativo a título de Contribuição Voluntária ou Esporádica.

Art. 82 - Para os Participantes em Manutenção de Salário-de-Participação não haverá Contribuição Normal da Patrocinadora sobre a parcela referente à manutenção salarial.

Art. 83 - A Patrocinadora cessará suas contribuições em nome do Participante Ativo, a qualquer título, na primeira data que o Participante adquirir a habilitação à Aposentadoria Normal, bem como quando o Participante entrar em gozo de qualquer benefício oferecido por este PLANO.

Parágrafo Único - Nos casos em que o Participante entrar em gozo de um Benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, as contribuições da Patrocinadora para o Participante serão cessadas pelo período que durar o afastamento.

CAPÍTULO VI DA COMPOSIÇÃO DAS CONTAS

Art. 84 - Para fins do Plano de Benefícios TCSPREV, para cada Participante e respectivos Beneficiários, serão mantidas contas identificadas, sendo que a Conta do Participante será formada pela Conta Individual do Participante, a Conta Identificada da Patrocinadora e a Conta Individual de Risco, que poderá conter a Conta de Auxílio-Doença - CAD, quando for o caso.

Parágrafo 1º - Na Conta Individual do Participante, identificada nos registros do PLANO, serão creditadas a Contribuição Básica, Básica Complementar, Voluntária, Voluntária Complementar, de Manutenção Salarial, Esporádica, Suplementar Específica, Dotação Inicial de Patrocinadora para o Participante Ativo, contribuições de responsabilidade do Participante Autopatrocinado e do Participante em Condição Especial, além dos juros e multa por atrasos de contribuição, incluindo-se o Retorno Líquido dos Investimentos.

Parágrafo 2º - Na Conta Identificada da Patrocinadora, identificada nos registros do TCSPREV, serão creditadas as Contribuições Normais, as Contribuições Variáveis, Contribuição Suplementar, Dotações e Dotação Inicial da Patrocinadora, incluindo o Retorno Líquido dos Investimentos.

Parágrafo 3º - A Conta Individual de Risco, que existirá, quando for o caso, no cálculo de benefícios de risco (invalidez, doença e morte), corresponderá a uma parcela da Conta do

Participante, nos registros do PLANO, onde será registrado o Saldo Projetado, cujos recursos serão oriundos da Conta Coletiva, suportada pelas Patrocinadoras.

Parágrafo 4º - Os valores dos benefícios de risco pagos ao Participante Assistido ou em gozo de Auxílio-Doença, ou a seus Beneficiários, serão debitados na Conta Individual de Risco até a sua completa eliminação, ou até a data de extinção ou cancelamento do benefício, se anterior, sendo que, a partir de então, se for o caso, os valores dos benefícios serão debitados nas demais subcontas que compõem a Conta do Participante, iniciando-se pela Conta Identificada da Patrocinadora, até não existir saldo remanescente.

Parágrafo 5º - No caso de extinção ou cancelamento do Auxílio-Doença, da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte, o saldo remanescente da Conta Individual de Risco do Participante, se houver, será revertido à Conta Coletiva, sendo que os saldos da Conta Individual do Participante e Identificada da Patrocinadora serão formados, a partir de então, pelos saldos remanescentes dessas contas, devidamente atualizados, na forma deste Regulamento; excetuando-se os casos de falecimento em que o Participante tenha optado pela Reversão em Pensão.

Parágrafo 6º - No caso de término do vínculo de Participante Ativo ou em Condição Especial, a parcela do saldo da Conta Identificada da Patrocinadora, que não for destinada, segundo as regras estabelecidas neste Regulamento, será revertida à Conta Coletiva.

Parágrafo 7º - Quando da concessão de benefícios ou prestações, a parcela do saldo da Conta Identificada da Patrocinadora, que não for destinada, será revertida à Conta Coletiva.

Art. 85 - Conta Coletiva é a conta mantida pelo TCSPREV, onde serão creditadas as Contribuições da Patrocinadora, de Participantes Autopatrocinados, de Participante em Manutenção de Salário-de-Participação e em Condição Especial, jóia dos Participantes e reversões das Contas Individuais de Risco, e das parcelas da Conta Identificada da Patrocinadora, não destinadas ao pagamento de benefícios, juros e multa por atraso de contribuição da Patrocinadora o do Participante, assim como o correspondente Retorno Líquido dos Investimentos dessa Conta, além dos excessos resultantes da cobertura das Reservas dos Benefícios Saldados e das Reservas Matemáticas das condições descritas nos Capítulos IX, X, XI e XII, deste Regulamento.

Parágrafo 1º - Na Conta Coletiva serão debitados os valores pagos a título de Contribuições Normais, Contribuições Variáveis, Dotações e Dotação Inicial da Patrocinadora, Contribuição Suplementar, contribuições dos Autopatrocinados, de Participante em Manutenção de Salário-de-Participação e em Condição Especial, Despesas Administrativas, parte do Benefício Mínimo não coberto pelo saldo da Conta Individual do Participante, Saldo Projetado e outros valores não debitados na Conta Individual do Participante ou Conta Identificada da Patrocinadora, juros e multa por atraso de contribuição da Patrocinadora e valores necessários a eventuais coberturas de insuficiências de cobertura existentes nos Benefícios Saldados e das Reservas Matemáticas, no couber à Patrocinadora, relativas ao dispostos nos Capítulos IX, X, XI e XII.

Parágrafo 2º - O valor do Saldo Projetado será debitado na Conta Coletiva nos casos de Invalidez ou morte de Participante e registrado na Conta Individual de Risco.

Parágrafo 3º - O valor do Benefício de Auxílio-Doença será debitado mensalmente na Conta Coletiva e registrado na Conta Individual de Risco, subconta de Auxílio – Doença – CAD.

Parágrafo 4º- As receitas advindas das cobranças de multas por atraso serão alocadas na Conta Identificada da Patrocinadora, quando o atraso for no repasse das contribuições da Patrocinadora, e na Conta Identificada do Participante, quando o atraso for no repasse das contribuições do Participante.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - Aos benefícios previstos nos artigos 38, 40, 42, 44 e 48 deste Regulamento, aplicam-se as seguintes disposições:

I - a soma dos saldos da Conta Individual do Participante e percentual da Conta Identificada da Patrocinadora, a que o Participante ou seus beneficiários tiverem direito na concessão do benefício, não poderá ser inferior, na Data de Início do Benefício, ao valor acumulado das Contribuições efetuadas pelo Participante, atualizadas pelo Índice de Reajuste de que trata o inciso XXXVIII do artigo 3º;

II - nos casos em que o valor mensal do benefício for inferior a 1 (uma) UPTCS, o pagamento mensal do mesmo será substituído pelo pagamento ao Participante ou seus beneficiários, em uma só parcela, dos saldos da Conta Individual do Participante e o percentual relativo do saldo da Conta Identificada da Patrocinadora;

III - caso o valor mensal do benefício venha a se tornar inferior a 1 (uma) UPTCS, depois de decorridos 24 (vinte e quatro) meses de seu pagamento, o Participante ou seus beneficiários poderão requerer a substituição do pagamento mensal pelo pagamento, em uma só parcela, na forma prevista pelo Inciso II deste artigo;

IV - por ocasião da concessão inicial do benefício, o Participante poderá optar por um pagamento único de até 20% (vinte por cento) da soma do saldo da Conta Individual do Participante com um percentual do saldo da Conta Identificada da Patrocinadora, sendo que o uso desta faculdade implicará no recálculo atuarial do valor do benefício mensal.

Art. 87 - Aos benefícios previstos nos artigos 32 e 35 deste Regulamento, aplicam-se o disposto no inciso I do artigo 86.

Art. 88 - Os direitos aos Benefícios não prescreverão, mas prescreverão as mensalidades respectivas, não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo Único - Não correm prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

Art. 89 - Será suspenso o pagamento das parcelas não vencidas dos valores de Resgates, a partir do momento em que o Participante se vincular funcionalmente a qualquer Patrocinadora do TCSPREV, e opte por se inscrever no PLANO, sendo que, neste caso, o saldo remanescente irá compor o saldo inicial da nova Conta Individual do Participante. Esta disposição não se aplica ao aposentado em gozo do Benefício Saldado.

Art. 90 - O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado à apenas uma delas, para efeito deste Plano de Benefícios sendo que as contribuições do Participante e os benefícios serão calculados considerando-se a soma dos salários de

Participação efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras, obedecidos os limites constantes deste Regulamento.

Art. 91 - Em caso de transferência do Participante entre Patrocinadoras do TCSPREV, o tempo de vinculação à Patrocinadora seria o somatório dos tempos que o Participante ficou vinculado à duas ou mais Patrocinadoras.

Art. 92 - Para o fim de verificação do cumprimento de carências para a percepção de benefícios, não serão computados períodos descontinuados de vinculação ao PLANO.

Art. 93 - Os Participantes, Beneficiários, ou representante legal destes, fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, administradora do Plano de Benefícios TCSPREV, necessários à manutenção dos benefícios previstos neste PLANO.

Parágrafo Único - A falta de cumprimento da exigência constante no caput deste artigo, poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade de obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante, Beneficiário, ou do representante legal.

Art. 94 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações dos benefícios deste Plano de Benefícios, a Entidade manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições e suplementar as informações fornecidas.

Art. 95 - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do PLANO em vigor na Data de Cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários.

Parágrafo 1º - A Entidade deverá descontar de qualquer Benefício concedido pelo TCSPREV, o seguinte:

I - Pagamento do Benefícios além do devido;

II - Descontos Legais; e

III - Outros descontos autorizados formalmente pelo Participante.

Parágrafo 2º - A restituição da importância recebida indevidamente por Participante, Beneficiários ou responsáveis legais, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, atualizada nos termos da legislação pertinente, com os acréscimos cabíveis, independentemente de outras penalidades legais.

Parágrafo 3º - Caso o erro no pagamento a maior de um Benefício, seja originário da Entidade, do Participante ou da Patrocinadora, o valor poderá ser devolvido de uma só vez, ou parceladamente, incidindo sobre o valor pago a maior apenas a correção pelo Índice do Reajuste se Benefício Saldado ou variação positiva da Cota para os demais casos.

Parágrafo 4º - Caso o erro no pagamento a menor de um Benefício, seja originário da Entidade, do Participante ou da Patrocinadora, a diferença será paga de uma só vez, incidindo apenas a correção pelo Índice de Reajuste se Benefício Saldado ou qualquer outro Benefício concedido

com base no disposto nos Capítulos IX, X, XI e XII, ou variação positiva da Cota para os demais casos.

Parágrafo 5º - No caso de revisão de Benefícios em que resultar valor diferente do que vinha sendo pago, a diferença verificada entre os valores pagos e os devidos, será objeto de atualização nos moldes deste artigo.

Art. 96 - Quando os Participantes ou os Beneficiários não forem considerados inteiramente responsáveis, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declaradas, a Entidade pagará o respectivo benefício ao seu representante legal estando, neste caso, desobrigada quanto ao Benefício.

Art. 97 - A Entidade fornecerá, no máximo trimestralmente, a cada Participante ou Beneficiário, um extrato da Conta do Participante, discriminando os valores creditados e/ou debitados naquelas contas no período referenciado.

Art. 98 - No caso de liquidação deste PLANO, o Ativo Líquido será destinado na forma que dispuser a legislação vigente, garantindo-se aos Participantes Ativos e Assistidos ou respectivos Beneficiários, privilégio especial sobre os bens garantidores das Reservas Técnicas suficientes para a cobertura dos saldos das Contas ou Reservas Matemáticas, para os Benefícios Saldados Saldado ou qualquer outro Benefício concedido com base no disposto nos Capítulos IX, X, XI e XII e privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas do Ativo, caso os bens garantidores das Reservas Técnicas não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos.

Art. 99 - Os Benefícios cobertos por este PLANO serão concedidos na medida em que de acordo com a legislação vigente, houver a necessária cobertura pelo saldo da Conta do Participante.

Parágrafo Único - Nenhum Benefício terá valor mensal inferior ao que resultaria da conversão do total das contribuições recolhidas pelo Participante, atualizadas pelo Índice de Reajuste, deduzidas desse total as despesas de benefícios que lhe tenham sido concedidas pelo TCSPREV.

Art.100 - Todos os direitos e obrigações previdenciais dos Participantes Ativos, Participantes Assistidos o Beneficiários, conforme as condições descritas nos Capítulos IX, X, XI e XII deste Regulamento, terão seus direitos integralmente mantidos quando da sua incorporação pelo TCSPREV.

Parágrafo Único - Para os Participantes oriundos das condições descritas nos Capítulos IX, X e XI, o tempo de vinculação à Patrocinadora, caso aplicável, será registrado para efeito de carência dos tempos de vinculação à Patrocinadora e ao Plano, para efeito de habilitação aos benefícios previstos nestes Capítulos.

Art. 101 - O patrimônio do PLANO é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão, entidade ou plano, tendo sua contabilização identificada e segregada para fins de cobertura das suas obrigações.

Art. 102 - Este Regulamento reger-se-á pelo Estatuto da Entidade, pelo presente Regulamento, bem como pelas Instruções, Planos de Ação e demais Atos que forem aprovados pelos órgãos competentes da administração da Entidade, respeitados os dispositivos legais, regulamentares ou normativos emanados do poder público.

Art. 103 - Em havendo dúvidas quanto às Disposições Transitórias deste Regulamento, fica estabelecido como árbitro para solucionar a divergência, a Secretaria de Previdência Complementar – SPC, do Ministério da Previdência e Assistência Social- MPAS.

Art. 104 - Caso haja a constatação de catástrofe o Conselho de Curadores da Entidade poderá baixar normas especiais que deverão ser submetidas às Patrocinadoras e à apreciação da autoridade governamental competente, para o cálculo dos Benefícios de Risco, desde que embasadas em parecer do atuário do Plano.

Art. 105 - O cálculo atuarial dos benefícios e das reservas, será feito de acordo com as tábuas biométricas indicadas na Nota Técnica Atuarial deste Plano.

Parágrafo 1º - As tábuas biométricas indicadas na Nota Técnica Atuarial de que trata o caput deste artigo, poderão ser revistas por ocasião das reavaliações atuariais, com base em parecer do atuário responsável pelo PLANO.

Parágrafo 2º - Para os efeitos deste Plano, a taxa de juros é de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que prevalecerá aquela que for utilizada por ocasião das Avaliações Atuariais de que trata a legislação vigente.

Art. 106 - As despesas administrativas deste Plano, inclusive as relativas as condições descritas nos Capítulos IX, X, XI e XII, não poderão ultrapassar de 15% (quinze por cento) do valor das receitas estabelecidas do TCSPREV, sendo anualmente fixadas no plano do custeio.

Art. 107 - A criação de Fundos Previdenciais, dependerá de embasamento atuarial do atuário responsável pelo PLANO, acompanhado das respectivas justificativas, e da aprovação das Patrocinadoras e do Conselho de Curadores da Entidade.

Art. 108 - Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho de Curadores da Entidade.

Art.109 - O direito à portabilidade do direito acumulado para outro Plano será observado, na forma e prazo que vier a ser determinado na regulamentação da Lei Complementar 109, de 29/05/2001.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS PARA OS PARTICIPANTES QUE TRANSACIONAREM DO PBS-TCS E AQUELES QUE TRANSACIONAREM DAS CONDIÇÕES DO PBS-TCS DESCRITAS NO CAPÍTULO IX

SEÇÃO I

DA TRANSAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO PBS-TCS DESCRITAS NO CAPÍTULO IX

Art.110 - Os empregados e colaboradores das Patrocinadoras, vinculados às condições descritas no Capítulo IX, que optarem pelas condições para a percepção de benefício em Contribuição Definida, descritas neste Regulamento, optando também por perceber um Benefício Saldado, iniciarão com os seguintes saldos nas contas, definidas no Capítulo VI deste Regulamento e Reservas:

I - Conta Individual do Participante, iniciando-se com saldo zero, ou com o valor que a Patrocinadora porventura lhe destinar, a título de Dotação Inicial;

II - Conta Identificada da Patrocinadora, iniciando-se com saldo zero, ou com o valor que porventura lhe for destinado, a título de incentivo à migração ou Reserva de Pecúlio;

III - Reserva de Poupança ou Reserva de Benefício Saldado - iniciando-se com o valor atuarial da Reserva de Transferência, que será a maior entre a Reserva Matemática dos Benefícios a Conceder o a Reserva de Poupança, calculada atuarialmente e oriunda das condições do PBS-TCS descritas no Capítulo IX, deste Regulamento.

Parágrafo Único - A Reserva Matemática do Participante que lastreará o Benefício Saldado, no momento da opção pela percepção por um benefício em Contribuição Definida e de Benefício Saldado, será calculada atuarialmente, proporcional ao tempo de filiação às condições do PBS- TCS descritas no Capítulo IX, sendo tais cálculos previamente aprovados pela Patrocinadora e informados ao Participante.

Art. 111 - Os Autopatrocinados, Participantes vinculados às condições do PBS-TCS descritas no Capítulo IX, que optarem pela percepção por um benefício em Contribuição Definida e de Benefício Saldado, iniciarão com os seguintes saldos nas contas definidas no Capítulo VI deste Regulamento e Reservas:

I - Conta Individual do Participante, iniciando-se com saldo zero, ou com o valor que porventura lhe for destinado, a título de incentivo à migração ou Reserva de Pecúlio;

II - Conta Identificada da Patrocinadora, iniciando-se com saldo zero:

III - Reserva de Poupança ou Reserva de Benefício Saldado - iniciando-se com o valor atuarial da Reserva de Transferência, que será a maior entre a Reserva Matemática dos Benefícios a Conceder e a Reserva de Poupança, calculada atuarialmente e oriunda das condições do PBS-TCS descritas no Capítulo IX.

Parágrafo Único - A Reserva Matemática do Participante que lastreará o Benefício Saldado, no momento da opção pela percepção por um benefício em Contribuição Definida e de Benefício Saldado, será calculada atuarialmente, proporcional ao tempo de filiação às condições do PBS-TCS descritas no Capítulo IX, sendo tais cálculos previamente informados ao Participante.

Art. 112 - Caso o Participante Ativo ou Autopatrocinado descritos no Capítulo IX, opte, no ato da mudança descrita no artigo 110 deste Regulamento, por destinar parcela correspondente de sua Reserva de Poupança, calculada de acordo com as condições do PBS-TCS descritas no Capítulo IX, ou multiplicativos desta, à Conta do Participante- CPar do TCSPREV, o seu Benefício Saldado inicial será igualmente reduzido, na proporção da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder - RMBaC e Reserva de Poupança remanescentes, após deduzidos os valores transferidos à referida Conta do Participante. Nesta situação, as contas definidas no Capítulo VI e Reservas, iniciarão com os seguintes saldos:

I - Conta Individual do Participante – CIP – iniciando-se com saldo zero ou com o valor que a Patrocinadora lhe destinar a título de aporte inicial;

II - Conta Identificada da Patrocinadora - CPI - iniciando-se com o valor da Reserva de Poupança, calculada de acordo com as condições do PBS-TCS descritas no Capítulo IX, ou valor equivalente a multiplicativos inteiros dessa Reserva, acrescido, se for o caso, do valor que porventura lhe for destinado, a título de incentivo à migração ou Reserva Individual de Pecúlio;

III - Reserva de Poupança ou Reserva de Benefício Saldado - iniciando-se com o valor atuarial da Reserva de Transferência, que será a maior entre a Reserva Matemática dos Benefícios a Conceder e a Reserva de Poupança, calculada atuarialmente, e oriunda das condições do PBS- TCS descritas no Capítulo IX, deduzidas dos valores transferidos para a Conta Identificada da Patrocinadora.

Art. 113 - Caso o Participante Autopatrocinado opte, no ato da mudança descrita no artigo 110 deste Regulamento, em destinar parcela correspondente de sua Reserva de Poupança, calculada de acordo com as condições do PBS-TCS descritas no Capítulo IX, ou multiplicativos desta, à Conta do Participante - CPar, o seu Benefício Saldado inicial será igualmente reduzido, na proporção da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder e Reserva de Poupança remanescentes, após deduzidos os valores transferidos à Conta do Participante. Nesta situação, as contas definidas no Capítulo IV e Reservas, iniciarão com os seguintes saldos:

I - Conta Individual do Participante - CIP - iniciando-se com o valor da Reserva de Poupança ou valor equivalente a multiplicativos inteiros dessa Reserva, acrescido, se for o caso, do valor que porventura lhe for destinado, a título de incentivo à migração ou Reserva de Pecúlio;

II - Conta Identificada da Patrocinadora - CPI - iniciando-se com o saldo zero;

III - Reserva de Poupança ou Reserva do Benefício Saldado - iniciando-se com o valor atuarial da Reserva de Transferência, que será a maior entre a Reserva Matemática dos Benefícios a Conceder e a Reserva de Poupança, calculada atuarialmente e oriunda das condições do PBS-TCS descritas no Capítulo IX, deduzidas dos valores transferidos para a Conta Individual do Participante.

Art.114 - A Reserva de Poupança do Participante, oriunda das condições do PBS-TCS descritas no Capítulo IX, será atualizada mensalmente, pelo Índice de Reajuste.

Parágrafo Único - Por ocasião do cancelamento da inscrição, previsto neste Regulamento, os valores referentes ao Resgate da Reserva de Poupança, relativo ao Benefício Saldado, estarão cobertos pela Reserva Matemática dos Benefícios a Conceder.

Art. 115 - Os Participantes nas condições do PBS-TCS descritas no Capítulo IX, que optarem pelo disposto nos artigos 110,111,112 e 113 deste Regulamento, terão a opção de recebimento à vista de até 40% (quarenta por cento) dos valores dos saldos das contas constantes nos artigos 39, 41, 43, 45 e 50 deste Regulamento, quando da concessão de um daqueles benefícios referenciados, sendo que, nesses casos, os mesmos serão recalculados atuarialmente.

Parágrafo Único - Com relação aos Benefícios Saldados, não se aplica a conversão dos benefícios em prestação única.

Art. 116 - Caso os Participantes vinculados as condições do PBST - TCS descritas no Capítulo IX, que optarem pelas condições para percepção de um benefício em Contribuição Definida e pela não percepção do Benefício Saldado, o saldo da Conta do Participante inicia-se com um fator multiplicativo do saldo da Reserva de Poupança calculada de acordo com as condições do PBS-TCS descritas no Capítulo IX.

Parágrafo 1º - Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, as contas iniciarão com os seguintes valores:

I - Conta Individual do Participante – CIP iniciando-se com o saldo da Reserva de Poupança, calculada de acordo com as condições do PBS-TCS descritas no Capítulo IX;

II - Conta Identificada da Patrocinadora - CPI - iniciando-se com o valor resultante da diferença entre as Reservas de Transferência e a Reserva de Poupança, acrescido, se for o caso, do valor que porventura lhe for destinado, a título de Incentivo à migração ou Reserva de Pecúlio;

III - Reserva Poupança e Reserva de Benefício Saldado- iniciando-se com o saldo zero.

Parágrafo 2º - Em se tratando de Participante Autopatrocinado, na ocorrência do disposto no caput deste artigo as contas iniciarão com os seguintes valores:

I - Conta Individual do Participante - CIP - iniciando-se com o valor das Reservas de Transferência, acrescido, se for o caso, do valor que porventura lhe for destinado, a título de incentivo à migração ou Reserva de Pecúlio;

II - Conta Identificada da Patrocinadora - CPI - iniciando-se com o saldo zero;

III - Reserva Poupança e Reserva de Benefício Saldado - iniciando-se com o saldo zero.

Art. 117 - Para efeitos contábeis, a Reserva de Benefício Saldado a Conceder e as Reservas referentes aos Benefícios a Conceder dos Participantes Ativos descritos nos Capítulos, IX, X e XI, integrará a Reserva Matemática de Benefícios a Conceder, e a Reserva de Benefício Saldado Concedido e a Reserva dos Benefícios Concedidos, relativos aos Participantes descritos nos Capítulos IX, X, XI, e XII integrará a Reserva Matemática de Benefícios Concedidos.

Art.118 - O Benefício Saldado significará, na data de inscrição, o valor mensal do Benefício acumulado pelo Participante das condições do PBS-TCS descritas no Capítulo IX, calculado de forma proporcional ao tempo total de filiação ao mesmo, na primeira idade em que atingiria as condições para Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Idade, conforme definido naquelas Condições, sendo que o Benefício Saldado, a partir de então, será corrigido mensalmente pela variação do Índice do Reajuste.

Parágrafo Único - Após a concessão do Benefício Saldado, assegurado por este Regulamento, esta renda terá o seu valor reajustado ao menos em Dezembro do cada exercício civil pela variação positiva do Índice de Reajuste, tendo efeito a partir do mês subsequente.

Art. 119 - Caso se verifique insuficiência nas Reservas que suportam o Benefício Saldado, a qualquer tempo, as Patrocinadoras serão as únicas responsáveis pela sua cobertura.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO SALDADO

Art.120 - Entende-se por Salário-de-Benefício o valor da média dos 36 (trinta e seis) Salários-de-Contribuição anteriores ao mês da inscrição no TCSPREV, corrigidos mês a mês, até o mês do cálculo do benefício, pelo Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna da FGV- IGP-DI, ou por qualquer outro Índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo Único - No caso em que o Participante Ativo não possua todos os Salários-de-Contribuição necessários ao cálculo do Salário-de-Benefício eles serão substituídos pelo Salário-de-Contribuição correspondente ao mês de sua inscrição na Entidade, nas condições do PBS-TCS descritas no Capítulo IX, devidamente corrigido, para o mês a que se referir, na forma prevista no caput deste artigo.

Art. 121 - Entende-se por Salário-de-Contribuição do Participante Ativo, o total das parcelas de sua remuneração, pagas pela Patrocinadora, limitado ao valor da Unidade Padrão SISTEL.

Parágrafo Único - A Unidade Padrão SISTEL - UPS - equivale a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), na data de 31/12/99, valor este reajustado em junho de cada ano, pela variação do índice de atualização das Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder, conforme definido no Capítulo IX.

Art. 122 - Quando no período básico do cálculo ocorrer a percepção do benefício por incapacidade, o Salário-de-Contribuição será o Salário-de-Benefício que serviu de base para o cálculo do benefício, corrigido para o mês a que se referir, pelo Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna da FGV - IGP-DI, ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 123 - O valor do Benefício Previdencial Padrão corresponderá a 100% (cem por cento) do Salário-de-Benefício.

Art. 124 - Entende-se por Salário-Real-de-Benefício o valor da média dos 36 (trinta e seis) Salários-de-Participação anteriores ao mês da inscrição no TCSPREV, corrigido mês a mês, pelo índice geral médio de variação dos salários dos empregados das Patrocinadoras vinculados às condições do PBS-TCS descritas no Capítulo IX, até o mês do cálculo do benefício.

Parágrafo 1º - O Salário-Real-de-Benefício do Participante Assistido será aquele que serviu de base para o cálculo de seu benefício, reajustado para o mês a que se referir, de acordo com o índice de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo 2º - Ressalvados os casos de Pensão e de Aposentadoria por Invalidez, concedidos em decorrência de pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do Salário-Real-de-Benefício quaisquer aumentos do Salário-de-Participação, verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao do afastamento, que não provenham do reajustes aplicados em caráter geral, para corrigir a distorção inflacionária, ou de promoções e adicionais previstos no manual de pessoal das Patrocinadoras.

Parágrafo 3º - No caso em que o Participante Ativo não possua todos os Salários-de- Participação necessários ao cálculo do Salário-Real-de-Benefício eles serão substituídos pelo Salário-de- Participação correspondente ao mês de sua inscrição na Entidade, nas condições do PBS-TCS

descritas no Capítulo IX, devidamente corrigido, para o mês a que se referir, na forma prevista no caput deste artigo.

Art.125 - O valor mensal inicial do Benefício Saldado, corresponderá à diferença entre 90% (noventa por cento) do Salário-Real-de-Benefício, e o valor do Benefício Previdencial Padrão, calculado proporcionalmente, na forma disposta no artigo 126.

Parágrafo 1º - O valor calculado do Benefício Saldado Inicial de renda mensal vitalícia, obtido na data de Inscrição no TCSPREV, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário-Real-de-Benefício, reduzido na mesma proporção constante dos artigos 112, 113 e 115, observado o Benefício Mínimo, assim caracterizado como sendo aquele benefício mensal que não poderá ser inferior ao valor acumulado das contribuições efetuadas pelo Participante até a data da conversão, atualizadas pelo Índice de Reajuste de que trata o inciso XXXVIII do artigo 3º.

Parágrafo 2º - Os benefícios referentes às Aposentadorias serão acrescidos do Abono de Aposentadoria, equivalente ao abono de permanência em serviço de 20% (vinte por cento) do Benefício Previdencial Padrão, verificado na data da concessão do benefício, para aqueles que tiverem 30 (trinta) ou mais anos de vinculação à Previdência Social.

Parágrafo 3º- A soma do benefício de renda mensal e do benefício concedido pela Previdência social não poderá exceder os limites fixados em lei.

Parágrafo 4º - Para os Participantes que perceberem o abono, de que trata o parágrafo 1º deste artigo, do valor bruto do Benefício Saldado será descontado o percentual de 10% (dez por cento), limitado ao valor do abono.

Art. 126 - O cálculo do valor do Benefício Saldado, na data de inscrição neste PLANO, será efetuado utilizando-se a seguinte fórmula de cálculo:

Benefício Saldado = [Máximo {(90%SRB-BPP) +ABONO-CA): 10% SRB:BM}] * (TF/TFP) *(1-V)

Onde,

SRB, Salário-Real-de-Benefício;

BM, Benefício Mínimo;

BPP, Benefício Previdencial Padrão;

ABONO, Valor do abono calculado em conformidade com as condições do PBS-TCS descritas no Capítulo IX;

CA, Contribuição de Assistido, correspondente a 10% (dez por cento) do BPP, limitada ao valor do ABONO;

TF, Tempo de filiação às condições do PBS-TCS descritas no Capítulo IX em meses;

TFP, Tempo de filiação (em meses) que o Participante teria caso permanecesse filiado às condições do PBS-TCS descritas no Capítulo IX, na data que se tornaria elegível ao Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Idade, conforme o caso;

V, Percentual relativo às Reservas de Transferência depositados na Conta Identificada da Patrocinadora.

SEÇÃO III

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO AO BENEFÍCIO SALDADO

Art. 127 - O Participante que optar pelo Benefício Saldado terá direito a recebê-lo, conforme a seguir:

I - O Benefício Saldado de Aposentadoria por Idade será pago ao Participante que contar com pelo menos 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta ao PLANO e à Patrocinadora, imediatamente anterior a data da aquisição, e desde que este benefício tenha sido concedido pela Previdência Oficial;

II - O Benefício Saldado de Aposentadoria por Tempo de Serviço será pago ao Participante que contar com pelo menos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, 10 (dez) anos da vinculação ininterrupta ao PLANO e à Patrocinadora, imediatamente anterior a data de aquisição, e 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social;

III - Para fins de habilitação à Aposentadoria Normal, de que trata o artigo 42, deste Regulamento, os Participantes que se inscreverem no TCSPREV e optarem pelo benefício de que trata o caput deste artigo, poderão optar pelo requerimento da Aposentadoria Normal ao cumprirem as carências exigidas nos incisos anteriores, sendo dispensados, portanto, do cumprimento das carências constantes do mencionado artigo.

Art. 128 - Quando da morte do Participante Assistido, que esteja em gozo do Benefício Saldado, o valor deste Benefício será revertido ao grupo de Beneficiários inscritos no Plano de Benefícios TCSPREV, conforme a seguir:

I - O valor do Benefício Saldado de Pensão será constituído de uma cota familiar e tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco);

II - A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício Saldado da Aposentadoria que o Participante recebia, por força deste Regulamento; e

III - A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

Parágrafo Único - O Participante de que trata este Capítulo poderá inscrever, também, como Beneficiários, os mesmos constantes das condições do Plano de Origem e PBS-TCS descritas no Capítulo IX, vigente na Data de Início de Funcionamento do PLANO.

Art. 129 - O Participante, de que trata este Capítulo, que se habilitar a um Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Especial, Aposentadoria Antecipada ou Aposentadoria Postergada, oferecidos pelo TCSPREV, poderá solicitar o recebimento do Benefício Saldado, que terá o seu valor recalculado proporcionalmente, se for o caso, de maneira que permaneça a equivalência atuarial deste benefício.

Art.130 - Os Participantes oriundo do Plano de Origem, que transacionaram para o TCSPREV e aqueles vinculados às condições descritas no Capítulo IX, que optarem pelas condições para percepção de um benefício em Contribuição Definida e pela percepção ou não do Benefício

Saldado, após o dia 1º (primeiro) de cada mês, terão suas transações validadas para o primeiro dia do mês subsequente, sendo que, para todos os efeitos, esses Participantes continuarão vinculados às condições dos respectivos Planos, até a efetivação das transações.

Art. 131 - Caso o Participante que optarem pelas condições para percepção de um benefício em Contribuição Definida e pela percepção ou não do Benefício Saldado, oriundo das condições do PBS-TCS descritas no Capítulo IX, tenha direito a um benefício programado nas condições dos Planos de Origem, observadas as suas carências, o mesmo poderá requerer um benefício similar em regime de Contribuição Definida.

Parágrafo Único - Para os casos em que a idade ou tempo de contribuição do Participante, nas condições do PBS-TCS descritas no Capítulo IX, na situação mencionada no caput deste artigo, forem inferiores às contidas nas tabelas do TCSPREV, deverão ser utilizadas as faixas inferiores de cada tabela.

Art. 132 - Para o Participante oriundo das condições do PBS-TCS descritas no Capítulo IX, o tempo de filiação, caso aplicável, será registrado para efeito de carência de tempo de contribuição ao Plano de Benefícios TCSPREV e, se for o caso, como tempo de vinculação à Patrocinadora, para efeito de habilitação aos benefícios previstos neste Regulamento.

Parágrafo 1º - A adesão do Participante às normas e condições deste PLANO implicará o cancelamento automático de adesão e vinculação, em caráter Irretratável, às condições do Plano de Origem e do PBS-TCS descritas no Capítulo IX.

Parágrafo 2º - Os critérios e condições para a adesão prevista no caput deste artigo serão estabelecidas pela Diretoria Executiva e aprovados pelo Conselho de Curadores da Entidade e Patrocinadora.

Parágrafo 3º - Para os Participantes Autopatrocinados, no que diz respeito à carência relativa a contribuição ao PLANO e vinculação à Patrocinadora, a mesma será contada como se na ativa o Participante estivesse.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DE TRANSFERÊNCIA DOS PARTICIPANTES DO PBS- TCS E SUA MANUTENÇÃO

Art. 133 - Para efeito deste Regulamento, as condições tratadas neste capítulo serão exclusivas para os Participantes e Beneficiários que forem transferidos do Plano PBS - TCS, patrocinado pela Brasil Telecom S.A. e Brasil Telecom Participações S.A. e administrado pela Entidade.

Parágrafo Único - As condições dos Participantes e Beneficiários descritos no caput deste artigo, em hipótese alguma terão validade para os Participantes que vierem a se inscrever ou que estejam inscritos no TCSPREV, na Data da Incorporação do PBS- TCS pelo TCSPREV.

SEÇÃO I DA FINALIDADE

Art. 134 - O Plano de Benefícios da SISTEL- TCS, doravante denominado PBS- TCS, transferido para o TCSPREV, é um plano de benefícios previdenciais, com a finalidade de conceder benefícios assemelhados aos da Previdência Social, de acordo com o objetivo primordial da

Entidade, relativo à previdência, estipulado em seu Estatuto, passando a ser, após aprovação do órgão competente, condições específicas e transitórias do Plano de Benefícios TCSPREV.

Parágrafo Único - São Patrocinadoras das condições descritas neste Capítulo as seguintes empresas: Brasil Telecom S.A. e a Brasil Telecom Participações S.A.

Art.135 - Aos Participantes, Ativos a Assistidos, cujas condições estão descritas neste Capítulo, corresponde o respectivo plano de custeio, conforme estabelecido neste Capítulo.

Art. 136 - Aplicam-se a este Capítulo as definições, critérios e demais disposições constantes do Estatuto da Entidade.

Art. 137 - Aplicam-se, também, a este Capítulo as disposições da legislação e das normas relativas aos planos de benefícios previdenciais operados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

SEÇÃO II DOS PARTICIPANTES

Art. 138 - Não serão aceitos novos Participantes nas condições de que trata este Capítulo.

Art.139 - Os Participantes, Ativos e Assistidos, subordinados às condições deste Capítulo, se obrigam ao recolhimento de contribuição à Entidade, conforme o estabelecido neste Capítulo e no plano de custeio, sendo doravante designados simplesmente Participantes.

Art.140 - Compõem a classe dos beneficiários quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do Participante, nos termos dos artigos 141, 142 e 143 deste Capítulo.

Art. 141 - Para os efeitos do disposto no artigo precedente, considera-se justificada a dependência econômica:

I - de cônjuge;

II - de filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade ou, ainda, inválidos sem recursos;

III - de pai e mãe sem recursos;

IV - das pessoas de menoridade ou de idade avançada, bem como das incapacitadas e inválidas, que, sem recursos, vivam às expensas do Participante.

Parágrafo 1º - São consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos sejam iguais ou inferiores ao salário-mínimo vigente no país.

Parágrafo 2º - São consideradas pessoas de menoridade as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos e as de idade inferior o 24 (vinte e quatro) anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

Parágrafo 3º - São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.

Art. 142 - Considera-se, ainda, justificada a dependência econômica do companheiro ou da companheira de Participante, desde que comprovada a coabitação em regime marital, por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos consecutivos.

Parágrafo 1º - A existência de filhos havidos em comum entre Participante e companheiro ou companheira suprirá, apenas, a condição de prazo de coabitação prevista neste artigo.

Parágrafo 2º - Não será computado o tempo de coabitação simultânea em regime marital, mesmo em tetos distintos, entre Participante e mais de uma pessoa.

Art. 143 - Considera-se comprovada a dependência econômica do beneficiário:

I - nos casos previstos nos Itens I e II do artigo 141, mediante a presunção;

II - em relação aos demais possíveis beneficiários, mediante a apresentação da documentação comprobatória da dependência econômica.

Parágrafo Único - A Entidade pode exigir os documentos que, a seu juízo, permitam formar plena convicção sobre a dependência econômica do beneficiário.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 144 - A Inscrição do Participante no então PBS-TCS, nas condições deste Capítulo, é condição essencial à obtenção de qualquer prestação ou vantagem por ele assegurada.

Parágrafo Único - Por se tratar de classe de Participantes em extinção, não será admitida a inscrição de novos Participantes nas condições deste Capítulo, salvo quanto aos Beneficiários dos já inscritos.

Art. 145 - O pedido de inscrição de beneficiário é feito mediante o preenchimento da ficha de designação de beneficiários, pelo empregado.

Parágrafo 1º - A ficha de designação de beneficiários é preenchida pelo empregado no ato do pedido de inscrição como Participante e por ele devidamente atualizado sempre que for o caso.

Parágrafo 2º - Juntamente com o pedido de inscrição de beneficiário, o empregado deve apresentar a documentação que comprove a dependência econômica, conforme disposto neste Capítulo.

Parágrafo 3º - Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do Participante, sem que tenha sido feita a inscrição do beneficiário que dele dependia, a este é lícito promovê-la, não lhe assistindo, no entanto, o direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição.

Art. 146 - O Participante é obrigado a comunicar à Entidade, por escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência, juntando os documentos comprobatórios, qualquer alteração ulterior às informações prestadas na inscrição de beneficiário.

SEÇÃO IV DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 147 - Será cancelada a inscrição do Participante que:

I - vier a falecer;

II - requerer o cancelamento de sua inscrição;

III - estiver devendo 3 (três) ou mais contribuições, consecutivas ou não, quando, na situação prevista no artigo 150, o pagamento das referidas contribuições estiver sob a sua responsabilidade e não houver consignação em folha;

IV - deixar de ser empregado de Patrocinadora, ressalvados os casos de Aposentadorias, de Auxílio-Reclusão e o disposto no artigo 150;

V - deixar de suprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, qualquer das condições básicas, descritas neste Capítulo, necessárias à habilitação como Participante.

Parágrafo 1º - O cancelamento do que trata o item III deverá ser precedido de notificação ao Participante, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito.

Parágrafo 2º - O fato da demissão do empregado de Patrocinadora ocorrer após o Participante ter assegurado as condições que o habilitem aos benefícios previstos neste Capítulo, não implicará o cancelamento da sua inscrição como Participante da Entidade.

Art. 148 - Ressalvados os casos de morte, o Participante Ativo que deixar de participar da Entidade fará jus à Reserva de Poupança, após a rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, que lhe será paga no máximo em 6 (seis) parcelas mensais, na forma dos parágrafos deste artigo, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo 1º - O valor da Reserva de Poupança equivalerá à soma das importâncias recolhidas pelo Participante Ativo, aos cofres da Entidade, a título de jóia e de contribuições mensais estipuladas no plano de custeio, corrigidas monetariamente até a data do pagamento de cada parcela.

Parágrafo 2º - Não serão consideradas no cálculo da Reserva de Poupança as contribuições pagas pelo Participante, em substituição às contribuições da Patrocinadora, nos casos de Manutenção de Inscrição e do Salário-de- Participação previstos neste Capítulo.

Parágrafo 3º - O saldo de dívidas contraídas pelo Participante junto à Entidade, diretamente ou na condição de avalista, será descontado da Reserva de Poupança.

Parágrafo 4º - Os valores de Reserva de Poupança não reclamados prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 149 - Será cancelada a inscrição, como beneficiário:

I - do cônjuge, após a anulação do casamento ou após a separação legal, em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;

II - do cônjuge, companheira ou companheiro que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar, sem justo motivo, a habitação comum;

III - dos filhos e enteados que perderam a condição justificadora da dependência econômica a que alude o item II e o parágrafo 2º do artigo 141;

IV - das pessoas de que tratam os itens III e IV do artigo 141 e o artigo 142 que houverem deixado de atender a qualquer das condições justificadoras ou comprovadoras da dependência econômica, referidas nos artigos 141, 142 e 143.

Parágrafo 1º - O casamento de qualquer beneficiário do Participante importará o cancelamento da inscrição daquele beneficiário.

Parágrafo 2º - Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição do Participante importará o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

Art. 150 - A perda ou a suspensão do vínculo funcional com a Patrocinadora não importará o cancelamento da Inscrição do Participante, que, no prazo de 30 (trinta) dias requerer a manutenção da mesma inscrição, desde que já tenha, no mínimo, 5 (cinco) anos ininterruptos de vinculação à Entidade, e se responsabilize, além do pagamento da sua contribuição, pelo pagamento da contribuição da Patrocinadora.

Parágrafo 1º - No caso de Participante detento ou recluso, o prazo para requerer a manutenção de inscrição, a que alude este artigo, contar-se-á da data de sua libertação.

Parágrafo 2º - No caso de suspensão do contrato de trabalho com a Patrocinadora, a inscrição do Participante poderá ser mantida, independentemente do tempo de vinculação à Entidade, observadas as demais condições deste artigo.

SEÇÃO V DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 151 - Entende-se por Salário-de-Contribuição do Participante, o total das parcelas de sua remuneração, pagas pela Patrocinadora, limitado ao valor da Unidade Padrão SISTEL.

Parágrafo Único - A Unidade Padrão SISTEL - UPS - equivale a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), na data de 31/12/99, valor este reajustado em Junho de cada ano, pela variação do índice de atualização das Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder, conforme definido neste Capítulo.

Art. 152 - Quando no período básico do cálculo ocorrer a percepção do benefício por incapacidade, o salário-de-contribuição será o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo do benefício, corrigido para o mês a que se referir, pelo Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna da FGV- IGP-DI, ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

SEÇÃO VI DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art. 153 - Entende-se por Salário-de-Participação do Participante Ativo, o total das parcelas de sua remuneração, pagas pela Patrocinadora, limitado ao valor de R\$ 12.942,73 (Doze mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos) em 31/12/99.

Parágrafo Único - O limite estabelecido no caput deste artigo será atualizado mensalmente pela inflação.

Art. 154 - No caso de perda parcial da remuneração que vinha sendo paga pela Patrocinadora, o Participante poderá manter o Salário-de-Participação anterior à perda, desde que apresente à Entidade o correspondente requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da perda salarial e se responsabilize, além do pagamento da sua contribuição, pelo pagamento da diferença entre o valor da contribuição que seria recolhido pela Patrocinadora e o efetivamente recolhido.

Art. 155 - No caso de manutenção de inscrição, de que trata o artigo 150, o Salário-de-Participação poderá ser reduzido, até o valor do salário correspondente ao nível do Participante na tabela salarial da Patrocinadora, antes do desligamento, ou da suspensão do vínculo empregatício, respeitado, no entanto, o critério mencionado no artigo 153.

Art. 156 - O Salário-de-Participação mantido, na forma dos artigos 154 e 155, será atualizado nas mesmas épocas e proporções em que ocorrerem as variações gerais dos salários dos empregados das Patrocinadoras vinculados às condições descritas neste Capítulo.

Art. 157 - O 13º salário é considerado Salário-de-Participação isolado, referente ao mês do seu pagamento, não integrando as parcelas remuneratórias normais.

Art.158 - Quando no período básico do cálculo ocorrer a percepção do benefício por incapacidade, o Salário-de-Participação será o Salário-Real-de-Benefício que serviu de base para o cálculo do benefício, corrigido para o mês a que se referir, pelo índice geral médio de variação dos salários dos empregados das Patrocinadoras vinculados às condições descritas neste Capítulo.

SEÇÃO VII DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAS

SUBSEÇÃO I DO ELENCO DE BENEFÍCIOS

Art. 159 - Os benefícios previdenciais assegurados por este Capítulo abrangem:

I - quanto aos Participantes:

- a) Aposentadoria por Invalidez;
- b) Aposentadoria por idade;
- c) Aposentadoria por Tempo de Serviço;
- d) Aposentadoria Especial;
- e) Auxílio-Doença;
- f) Abono Anual.

II - quantos aos beneficiários:

- a) Pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) Abono Anual;
- d) Pecúlio por Morte;

SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS PADRÃO

Art. 160 - Entende-se por salário-de-benefício o valor da média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição anteriores ao mês do afastamento, atualizado mês a mês, até o mês do início do benefício, pelo Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna da FGV- IGP-DI, ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo 1º - O salário-de-benefício do Participante Assistido será aquele que serviu de base para o cálculo de seu benefício, reajustado para o mês a que se referir, de acordo com o índice de que trata este artigo.

Parágrafo 2º - No caso em que o Participante não possua todos os salários-de-contribuição necessários ao cálculo do salário-de-benefício eles serão substituídos pelo salário-de-contribuição correspondente ao mês de sua inscrição na Entidade, devidamente corrigido, para o mês a que se referir, na forma prevista neste artigo.

Art. 161 - O valor inicial do Benefício Previdencial Padrão corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, excetuando o benefício de Auxílio-Doença que corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício.

SUBSEÇÃO III DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS

Art. 162 - Entende-se por Salário-Real-de-Benefício o valor da média dos 36 (trinta e seis) salários-de-participação anteriores ao mês do afastamento, corrigido mês a mês, pelo índice geral médio de variação dos salários dos empregados das Patrocinadoras vinculadas às condições deste Capítulo, até o mês do início do benefício.

Parágrafo 1º - O Salário-Real-de-Benefício do Participante Assistido será aquele que serviu de base para o cálculo de seu benefício, reajustado para o mês a que se referir, de acordo com o índice de que trata este artigo.

Parágrafo 2º - Ressalvados os casos de Pensão e de Aposentadoria por Invalidez, concedidos em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do Salário - Real - de - Benefício quaisquer aumentos do Salário - de - Participação, verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao do afastamento, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral, para corrigir a distorção inflacionária, ou de promoções e adicionais previstos no manual de pessoal das Patrocinadoras.

Parágrafo 3º - No caso em que o Participante não possua todos os salários-de-participação necessários ao cálculo do Salário - Real - de - Benefício eles serão substituídos pelo Salário-de-

Participação correspondente ao mês de sua inscrição na Entidade, devidamente corrigido, para o mês a que se referir, na forma prevista neste artigo.

Art. 163 - O valor inicial dos benefícios previdenciais de renda mensal assegurados por este Capítulo corresponderá à diferença entre 90% (noventa por cento) do Salário - Real - de-Benefício e o valor do Benefício Previdencial Padrão.

Parágrafo 1º - O valor inicial dos benefícios de renda mensal não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário-Real-de-Benefício, excetuado o benefício de Auxílio-Doença garantido por este Capítulo.

Parágrafo 2º - A soma do benefício de Auxílio-Doença e do Benefício Previdencial Padrão, não poderá ultrapassar o valor do Salário-de-Participação que o Participante teria em atividade, descontadas as contribuições que seriam feitas para a Previdência Social e para a Entidade.

Parágrafo 3º - Os benefícios de Aposentadorias previstos neste Capítulo serão acrescidos do abono de Aposentadoria equivalente a 20% (vinte por cento) do Benefício Previdencial Padrão, para aqueles que tiverem 30 (trinta) ou mais anos de vinculação à Previdência Social.

Parágrafo 4º - A soma dos benefícios de renda mensal e do Benefício Previdencial Padrão não poderá exceder os limites fixados em lei.

Art. 164 - O Benefício de Pensão será constituído de uma cota familiar e tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

I - A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício da Aposentadoria que o Participante recebia, por força deste Capítulo, ou daquele a que teria direito caso se aposentasse por invalidez, na data do falecimento.

II - A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

Art. 165 - O benefício de auxílio-reclusão será calculado nos termos do artigo anterior.

Art. 166 - O valor dos benefícios será mantido nos casos de transformação de um benefício em outro, excetuado o benefício de Auxílio-Doença.

Parágrafo Único - No caso de transformação do Auxílio-Doença em outro benefício, seu cálculo será feito, sem a restrição do parágrafo 2º, do artigo 163 para fins deste artigo.

Art. 167 - O Pecúlio por Morte consistirá no pagamento de uma importância igual ao décuplo do Salário-Real-de-Benefício do Participante, relativo ao mês de sua morte.

Art. 168 - O Abono Anual corresponderá a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do benefício devido ou que seria devido, caso o Participante estivesse em benefício no mês de Dezembro, Quantos forem os meses de seu recebimento no ano civil.

SUBSEÇÃO IV DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 169 - O valor do Benefício Previdencial Padrão será reajustado, em Junho de cada ano, pelo mesmo índice de atualização das Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos referentes aos Participantes e Assistidos descritos neste Capítulo.

Art. 170 - Os benefícios assegurados por força deste Capítulo serão reajustados em 31 de Dezembro de cada exercício, pela variação do índice de atualização das Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos, acumulada a partir de 31 de Dezembro do exercício precedente.

SEÇÃO VIII DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I DAS APOSENTADORIAS

Art. 171 - O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, após a cessação do vínculo de emprego, desde que lhe tenha sido concedida a respectiva Aposentadoria pela Previdência Social, atendidas as demais condições de que trata esta seção.

Parágrafo Único - O Benefício de Aposentadoria será pago a partir do mês em que ocorrerem as condições referidas nesta seção, enquanto for assegurada ao Participante a Aposentadoria pela Previdência Social.

Art. 172 - O Benefício de Aposentadoria por invalidez será suspenso quando a juízo da Entidade, for verificado que o Participante está capacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado a submeter-se a exames médicos periciais indicados pela Entidade.

Art. 173 - O Benefício de Aposentadoria por Idade será pago ao Participante com pelo menos 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à Entidade.

Art. 174 - O Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço será concedido ao Participante com pelo menos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à Entidade, e 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social.

Art. 175 - O Benefício de Aposentadoria Especial será concedido ao Participante com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade, 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à Entidade, e 25 (vinte e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social.

Art. 176 - Os benefícios poderão ser concedidos aos Participantes que os requererem, independentemente de idade, desde que recolham à Entidade fundos atuarialmente calculados, destinados a neutralizar o aumento de encargos decorrentes desta concessão, e que o requerente possua os 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à Entidade, que obtenha a respectiva Aposentadoria pela Previdência Social e que apresente a baixa da CTPS.

Parágrafo Único - O Participante de que trata este artigo poderá optar por um Benefício de Aposentadoria reduzido, mediante aposição de fator redutor calculado em função das condições biométricas do requerente, e do fundo atuarialmente calculado.

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 177 - O benefício de Auxílio-Doença será pago ao Participante que o requerer, durante o período em que lhe for garantido o Auxílio-Doença pela Previdência Social, ressalvado o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - O benefício de Auxílio-doença será suspenso, quando a juízo da Entidade, for verificado que o Participante está capacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado a submeter-se a exames médicos periciais indicados pela Entidade.

SUBSEÇÃO III DA PENSÃO

Art. 178 - O Benefício de Pensão será concedido, mediante requerimento, ao conjunto de beneficiários do Participante que vier a falecer, e devido a partir do dia da morte do Participante.

Art. 179 - O Benefício de Pensão será rateado em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não adiando sua concessão por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

Art. 180 - A parcela do Benefício de Pensão será extinta quando da morte do beneficiário ou da ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do beneficiário, como dependente do Participante, se este estivesse vivo, nos termos dos itens III e IV do artigo 149.

Art.181 - Toda vez que se extinguir uma parcela deste benefício, processar-se-á novo cálculo e novo rateio, na forma dos artigos 164 e 179, considerados, apenas os beneficiários remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á, também, o Benefício de Pensão.

SUBSEÇÃO IV DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 182 - O benefício de auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de beneficiários do Participante detento ou recluso.

Parágrafo 1º - O benefício de auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do Participante à prisão e mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção.

Parágrafo 2º - Falecendo o Participante detento ou recluso, o benefício de auxílio-reclusão será automaticamente convertido em Pensão.

Parágrafo 3º - Aplica-se ao benefício de auxílio-reclusão o disposto nos artigos 179, 180 e 181.

Art. 183 - O benefício de auxílio-reclusão será requerido pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do Participante detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O requerimento será deferido somente se a Patrocinadora não estiver efetuando o pagamento da remuneração do Participante.

SUBSEÇÃO V DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 184 - O Pecúlio por Morte, descontados os débitos do Participante para com a Entidade, será pago em partes iguais aos beneficiários do falecido.

Parágrafo 1º - No caso de inexistirem beneficiários o Participante deverá designar, exclusivamente para o fim de recebimento do Pecúlio por Morte, quaisquer pessoas, independentemente de vínculo de dependência econômica.

Parágrafo 2º - A inscrição de quaisquer pessoas designadas para o recebimento do Pecúlio por Morte, na forma do parágrafo anterior, será cancelada, em qualquer época, automaticamente, no caso de existência de beneficiários nas condições previstas neste Capítulo.

Art. 185 - Quando da concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, poderá o Participante requerer, a título de pecúlio de Aposentadoria, o pagamento antecipado de um percentual, não superior a 50% (cinquenta por cento) do Pecúlio por Morte.

Parágrafo Único - A importância antecipada será reduzida, atuarialmente de modo a neutralizar o aumento de encargos da Entidade, decorrente da antecipação do pagamento do Pecúlio por Morte.

SUBSEÇÃO VI DO ABONO ANUAL

Art. 186 - O Abono Anual será pago, no mês de Dezembro de cada ano, aos Participantes que tenham recebido benefício no ano civil.

SEÇÃO IX DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 187 - Uma vez preenchidas, pelo Participante, todas as condições que o habilitem ao Benefício de Aposentadoria prevista neste Capítulo, terá o prazo de 2 (dois) anos, contados a partir do término do mês em que o benefício se tornar possível, para requerer sua Aposentadoria perante a Previdência Social e junto à Entidade.

Parágrafo único - Findo o prazo de 2 (dois) anos, o Participante que não apresentar os requerimentos ali mencionados, ficará obrigado, automaticamente, a partir do primeiro dia que o exceder a recolher, à Entidade, além da sua própria contribuição, a da Patrocinadora, que deixará de ser recolhida por esta última.

Art. 188 - O direito aos benefícios estipulados neste Capítulo não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo 1º - A prestação referente ao Pecúlio por Morte prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do óbito do Participante.

Parágrafo 2º - Não ocorrem prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

Art. 189 - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante Assistidos relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados ao Benefício de Pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias à Entidade, como rendas extraordinárias, no caso de não haver beneficiários.

Art. 190 - Sem prejuízo de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a manutenção das prestações, a Entidade manterá serviços de inspeção, destinados a investigar a continuidade de tais condições.

Art. 191 - Ao Participante Assistido, optante do regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que tenha rescindido o vínculo com a Patrocinadora, pela entrada em Aposentadoria, será facultado recolher aos cofres da Entidade, total ou parcialmente, o saldo de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), liberado na época do afastamento da atividade, caso em que o mencionado recolhimento será convertido em acréscimo de Benefício de Aposentadoria do Participante, para todos os efeitos deste Capítulo.

Parágrafo único - O acréscimo do benefício referido neste artigo será calculado, atuarialmente, em face das condições biométricas do interessado e dos seus beneficiários, bem como do montante da quantia recolhida, não estando sujeito a qualquer limitação.

Art. 192 - Nos casos de Participantes que venham requerer o benefício em época diferente da concessão pela Previdência Social ou dos que, a qualquer momento, no curso dos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecedem a data de direito ao benefício, tenham mantido o Salário – de - Participação nos termos dos artigos 150 e 154, terão Benefício Previdencial Padrão calculado para a época de sua concessão.

Art. 193 - Nos casos de concessão, pela Previdência Social, de benefícios em espécies diferentes daqueles previstos nos Itens I e II do artigo 159, a referência a qualquer benefício será entendida como aquela prevista naqueles itens, para o qual o Participante primeiro preencher os requisitos exigidos.

SEÇÃO X DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 194 - O plano do custeio relativo às condições deste Capítulo, será parte integrante do plano de custeio do TCSPREV elaborado conforme o disposto no Estatuto da Entidade, sendo avaliado anualmente e submetido à aprovação do Conselho de Curadores.

Parágrafo Único - Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos dos Participantes tratados neste Capítulo.

Art. 195 - Qualquer benefício somente poderá ser ampliado e o valor de qualquer prestação elevada, efetivamente, após o equacionamento das respectivas receitas de cobertura no plano de custeio, devidamente aprovado nos termos do Estatuto da Entidade.

Art. 196 - Nas avaliações do plano de custeio dos Participantes, vinculados às condições descritas neste Capítulo, serão considerados os regimes financeiros admitidos na legislação específica.

Art. 197 - O custeio dos Participantes, nas condições específicas descritas neste Capítulo, será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuição mensal dos Participantes Ativos, mediante o recolhimento de percentuais do Salário-de-Participação, a serem anualmente fixados no plano de custeio, observadas as limitações legais;

II - contribuição mensal dos Participantes Assistidos, que receberem o abono Aposentadoria, mediante o recolhimento do percentual de 10% (dez por cento) sobre o benefício global pago pela Entidade, limitada ao valor do abono;

III - contribuição mensal das Patrocinadoras, mediante o recolhimento de percentual sobre a folha mensal de salários de todos os Participantes, conforme definido anualmente no plano de custeio;

IV - jôia mensal dos Participantes Ativos, determinada atuarialmente em função da idade, remuneração, tempo de vinculação à Previdência Social e tempo mais provável de contribuição como Ativo;

V - receita de aplicação do patrimônio;

VI - dotações das Patrocinadoras,

Art. 198 - As contribuições referidas no item III do artigo precedente serão recolhidas, à Entidade, até o quinto dia do mês seguinte àquele a que corresponderem.

Parágrafo Único - As contribuições descontadas nas folhas de pagamento das Patrocinadoras e demais consignações, incluídas as previstas nos itens I e IV do artigo 197, serão recolhidas, à Entidade, até o 5º (quinto) dia do mês seguinte àquele a que corresponderem.

Art. 199 - Em caso de inobservância, por parte das Patrocinadoras, do prazo estabelecido no artigo 198 e seu parágrafo único, pagarão elas juros de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso dos recolhimentos devidos, acrescidos dos encargos referidos no artigo 24 do Estatuto da Entidade, pro rata dia.

Art. 200 - No caso de não serem descontadas do salário do Participante Ativo a contribuição e outras importâncias consignadas a favor da Entidade, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente à Entidade, no prazo estabelecido no artigo 198.

Parágrafo Único - Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste artigo, ficará o inadimplente sujeito a juro de 1% (um por cento) ao mês, além dos encargos referidos no Estatuto da Entidade.

SEÇÃO XI DAS ALTERAÇÕES DESTE CAPÍTULO

Art. 201 - As condições descritas neste Capítulo só poderão ser alteradas por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho de Curadores e da Diretoria Executiva, em reunião conjunta, sujeita à homologação da Patrocinadora-Instituidora e autorização da Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 202 - As alterações deste Capítulo não poderão:

I - modificar a finalidade do PBS – TCS, referida na Seção I;

II - reduzir benefícios já iniciados;

III – prejudicar direitos de qualquer natureza, adquiridos pelos Participantes Assistidos e beneficiários em gozo de benefícios;

IV - modificar o elenco de benefícios e as condições previstas para o cálculo, concessão e reajuste dos benefícios, para o Participante Ativo na data da referida alteração, a não ser para aumentar os benefícios ou recompor o valor real dos mesmos, por ocasião dos reajustamentos e, ainda, para diminuir o mínimo etário ou reduzir os prazos de carência.

SEÇÃO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS DESTE CAPÍTULO

Art. 203 - As restrições previstas neste Capítulo quanto a valor, limites etários, prazos de carência ou quaisquer outras condições ou características das condições de benefícios descritas neste Capítulo, que possam prejudicar os Participantes inscritos em data anterior à vigência da Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, modificada pela Lei 6.462, de 09 de novembro de 1977, serão aplicadas de acordo com os critérios de exceção, exclusão ou de proporcionalidade fixados na legislação pertinente.

Art. 204 - Aplicam-se à operação das condições deste Capítulo as demais disposições não mencionadas, mas expressas no Estatuto da Entidade, sendo os casos omissos apreciados pelo Conselho de Curadores ou pela Diretoria Executiva, de acordo com as suas atribuições estatutárias e regimentais.

Art. 205 - Os Participantes em gozo dos Benefícios de Aposentadoria e de Pensão poderão ser inscritos no Plano de Assistência Médica ao Aposentado, observadas as disposições do respectivo Regulamento.

Parágrafo Único - O Plano de Assistência Médica ao Aposentado é um plano de cunho assistencial da Entidade, custeado pelas Patrocinadoras e com sua contabilização em separado.

Art. 206 - As reservas e o Patrimônio existentes do Plano PBS - TCS na Data de Incorporação pelo TCSPREV, serão integralmente transferidos para o TCSPREV, sendo que a Reserva Matemática de Benefício a Conceder será transferida para a Conta de Reserva Matemática de Benefício a Conceder do TCSPREV e a Reserva Matemática de Benefício Concedido para a Conta de Reserva Matemática de Benefício Concedido do TCSPREV.

Parágrafo Único - O Ativo e Passivo do Plano PBS-TCS serão transferidos para as respectivas contas do TCSPREV, extinguindo-se o Plano PBS - TCS em sua forma hoje existente.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DE TRANSFERÊNCIA DOS PARTICIPANTES DO PBT-BrT

Art. 207 - Para efeito deste Regulamento, as condições tratadas neste Capítulo serão exclusivas para os Participantes e Beneficiários que forem transferidos do Plano PBT – BrT, patrocinado pela Brasil Telecom S.A. e administrado pela Entidade.

Parágrafo Único - As condições dos Participantes e Beneficiários descritos no caput deste artigo, em hipótese alguma terão validade para os Participantes que vierem a se inscrever ou que estejam inscritos no TCSPREV, na Data de Incorporação do PBT- BrT pelo TCSPREV.

SEÇÃO I

DA FINALIDADE

Art. 208 - O PBT - BrT, neste Capítulo, após a Incorporação de que trata o artigo anterior, refere-se a condição de benefícios previdenciais, com a finalidade de conceder benefícios assemelhados aos da Previdência Social, de acordo com o objetivo primordial da Entidade, relativo à previdência, estipulado em seu Estatuto, e na forma que dispuser este Capítulo.

Art. 209 - Aos Participantes vinculados ao PBT - BrT corresponde o respectivo plano de custeio, observado o disposto na Seção X deste Capítulo.

Art. 210 - Aplicam-se a este Capítulo as definições, critérios e demais disposições constantes do Estatuto da Entidade, que não conflitem com as que aqui forem estabelecidas.

Art. 211 - Aplicam-se, também, a este Capítulo as disposições da legislação e das normas relativas aos planos de benefícios previdenciais operados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS DA ENTIDADE

Art. 212 - A Patrocinadora do PBT-BrT, é a Brasil Telecom S.A.

Art. 213 - Os Participantes, aos quais as Condições do PBT - BrT são válidas, são os empregados vinculados ao Plano PBT - BrT na Data de Incorporação pelo TCSPREV.

Parágrafo 1º - Para efeito deste Capítulo, consideram-se Participantes aqueles inscritos no PBT-BrT que não se encontrarem em gozo de qualquer dos benefícios previdenciais assegurados por este Regulamento.

Parágrafo 2º - Para efeito deste Capítulo, consideram-se Assistidos aqueles que estiverem em gozo de qualquer dos benefícios previdenciais assegurados por este Capítulo.

Parágrafo 3º - Para efeito deste Capítulo, consideram-se beneficiários as pessoas físicas que, inscritas pelos Participantes e Assistidos, estiverem habilitadas ao gozo de benefícios assegurados por este Capítulo.

Parágrafo 4º - Para o Participante deste PBT - BrT, empregado da Patrocinadora Brasil Telecom S.A., fica assegurada a data de sua admissão na Patrocinadora, para todos os efeitos deste Capítulo.

Art. 214 - Compõem a classe dos beneficiários, para efeito deste Capítulo:

I - o cônjuge do Participante falecido do sexo masculino;

II - os filhos menores de 21 anos ou inválidos, no caso do falecimento do Participante do sexo masculino, viúvo, solteiro ou separado judicialmente, e, se casado, em caso de falecimento da viúva;

III - os filhos menores de 21 anos ou inválidos, no caso do falecimento do Participante do sexo feminino de qualquer estado civil (solteira, casada, viúva etc).

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 215 - A inscrição do Participante no Plano PBT-BrT é condição essencial à obtenção de qualquer prestação ou vantagem asseguradas nas condições descritas neste Capítulo.

Parágrafo Único - Por se tratar de classe de Participantes em extinção, não será admitida a inscrição de novos Participantes nas condições deste Capítulo, salvo quanto aos Beneficiários dos já inscritos.

Art. 216 - O pedido de inscrição de beneficiário é feito mediante o preenchimento da ficha de designação de beneficiários, pelo empregado.

Parágrafo Único - Ocorrendo o falecimento do Participante sem que tenha sido feita a inscrição do beneficiário que dele dependia, a este é lícito promovê-la, não lhe assistindo, no entanto, o direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição.

Art. 217 - O Participante é obrigado a comunicar à Entidade, por escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência, juntando os documentos comprobatórios, qualquer alteração ulterior às informações prestadas na sua inscrição ou na inscrição de beneficiário.

SEÇÃO IV DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 218 - Será cancelada a inscrição do Participante que:

I - vier a falecer;

II - requerer o cancelamento de sua inscrição;

III - estiver devendo 3 (três) ou mais contribuições, consecutivas ou não, quando, na situação prevista nos artigos 222 e 256, o pagamento das referidas contribuições estiver sob a sua responsabilidade ou não houver consignação em folha;

IV - deixar de ser empregado de Patrocinadora, ressalvados os casos de Aposentadorias e o disposto no artigo 222;

V - deixar de suprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, qualquer das condições básicas, descritas neste Capítulo, necessárias à habilitação como Participante do PBT - BrT.

Parágrafo 1º - O cancelamento de que trata o item III deverá ser precedido de notificação ao Participante, estabelecendo o prazo do 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito.

Parágrafo 2º - O fato da demissão do empregado ocorrer após o Participante ter asseguradas as condições que o habilitem aos benefícios previstos neste Capítulo, não implicará o cancelamento da sua inscrição como Participante da Entidade.

Art. 219 - Será cancelada a inscrição do beneficiário que:

I - vier a falecer;

II - vier a se casar;

III - perder a condição que o habilitou ao benefício do PBT- BrT.

Art. 220 - Ressalvados os casos de morte, o Participante que deixar de participar da Entidade fará jus à Reserva de Poupança, após a rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, que lhe será paga no máximo em 6 (seis) parcelas mensais sucessivas, na forma dos parágrafos deste artigo, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo 1º - O valor da Reserva de Poupança equivalerá à soma das importâncias recolhidas pelo Participante, aos cofres da Entidade, a título de contribuições mensais estipuladas no plano de custeio, corrigidas monetariamente até a data do pagamento de cada parcela.

Parágrafo 2º - Não serão consideradas no cálculo da Reserva de Poupança as contribuições pagas pelo Participante, em substituição às contribuições da Patrocinadora, nos casos de Manutenção de Inscrição e de Salário - de - Participação previstos neste Capítulo.

Parágrafo 3º - O saldo de dívidas contraídas pelo Participante junto à Entidade, diretamente ou na condição de avalista, será descontado da Reserva de Poupança.

Parágrafo 4º - Os valores de Reserva de Poupança não reclamados prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 221 - Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição do Participante importará o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

Art. 222 - A extinção ou a suspensão do contrato de trabalho com a Patrocinadora não importará o cancelamento da inscrição do Participante, que, no prazo de 30 (trinta) dias requerer a manutenção da mesma inscrição e se responsabilize, além do pagamento da sua contribuição, pelo pagamento da contribuição da Patrocinadora.

Parágrafo Único - Ocorrendo a cessação do vínculo com a Patrocinadora e o Participante não optar pela faculdade prevista no caput deste artigo, o Participante poderá, optar pela portabilidade

do direito acumulado para outro Plano, ou benefício proporcional diferido, na forma e prazo que vier a ser determinado na regulamentação da Lei Complementar 109, de 29/05/2001.

SEÇÃO V DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 223 - Entende-se por salário-de-contribuição do Participante, o seu salário básico acrescido dos anuênios, gratificação de função, gratificação de diretor e valor equivalente à provisão mensal de bonificação de férias, limitado ao valor da Unidade Padrão SISTEL.

Parágrafo 1º - O valor da Bonificação de Férias corresponderá a 1/12 (um doze avos) de 70% (setenta por cento) da soma do salário básico acrescido dos anuênios, gratificação de função e gratificação de diretor.

Parágrafo 2º - A Unidade Padrão SISTEL - UPS - equivale a R\$ 1.255,32 (hum mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), na data de 31/12/99, valor este reajustado em Junho de cada ano, pela variação do índice de atualização das Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder das condições do PBT - BrT descritas neste Capítulo.

SEÇÃO VI DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art. 224 - Entende-se por Salário - de - Participação do Participante, para efeito de teto de contribuição o de concessão de benefício, o seu salário básico acrescido dos anuênios, gratificação de função, gratificação de diretor e valor equivalente à provisão mensal de bonificação de férias, objetos de desconto para Previdência Social.

Parágrafo Único - O valor da Bonificação de Férias corresponderá a 1/12 (um doze avos) de 70% (setenta por cento) da soma do salário básico acrescido dos anuênios, gratificação de função e gratificação de diretor.

Art. 225 - No caso de perda parcial ou total da remuneração que vinha sendo paga pela Patrocinadora em período igual ou superior a 36 (trinta e seis) meses consecutivos, o Participante poderá manter o Salário-de-Participação anterior à perda, desde que apresente à Entidade o correspondente requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias subseqüentes ao da perda salarial e se responsabilize, além do pagamento da sua contribuição, pelo pagamento da diferença entre o valor da contribuição que seria recolhido pela Patrocinadora e o efetivamente recolhido.

Art. 226 - No caso de manutenção de inscrição, de que trata o artigo 222, o Salário-de-Participação poderá ser reduzido até o valor do salário correspondente ao nível do Participante na tabela salarial da Patrocinadora, antes do desligamento, ou da suspensão do vínculo empregatício, adicionado do valor correspondente aos anuênios.

Art. 227 - O Salário - de - Participação mantido, na forma dos artigos 225 e 226, será atualizado, em idênticas bases, sempre que houver majoração das parcelas remuneratórias pela Patrocinadora e majoração do salário base dos empregados através de negociação coletiva.

Art. 228 - O 13º salário é considerado Salário-de-Participação isolado, referente ao mês do seu pagamento, não integrando as parcelas remuneratórias normais, porém, será composto pelas mesmas vantagens salariais descritas no artigo 224.

SEÇÃO VII
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS

SUBSEÇÃO I
DO ELENCO DE BENEFÍCIOS

Art. 229 - Os benefícios previdenciais assegurados pelo PBT - BrT abrangem:

I - quanto aos Participantes:

- a) Aposentadoria, nas espécies Tempo de Serviço e Idade;
- b) Abono Anual.

II - quanto aos beneficiários:

- a) Pensão;
- b) Abono Anual.

SUBSEÇÃO II
DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS PADRÃO

Art. 230 - Entende-se por salário-de-benefício o valor da média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição anteriores ao mês do afastamento, atualizado mês a mês, até o mês do início do benefício, pelo índice Geral de Preços/ Disponibilidade Interna da FGV - IGP-DI, ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo 1º - O salário - de - benefício do Participante Assistido será aquele que serviu de base para o cálculo do seu benefício, reajustado para o mês a que se referir, de acordo com o índice de que trata este artigo.

Parágrafo 2º - No caso em que o Participante não possua todos os salários - de - contribuição necessários ao cálculo do salário-de-benefício eles serão substituídos pelo salário - de - contribuição correspondente ao mês de sua inscrição na Entidade, devidamente corrigido, para o mês a que se referir, na forma prevista neste artigo.

Art. 231 - O valor inicial do Benefício Previdencial Padrão corresponderá a 100% (cem por cento) do salário - de - benefício, para os Participantes do sexo feminino aos 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social e aos 35 (trinta e cinco) anos, para os Participantes do sexo masculino.

Parágrafo Único - O valor inicial do Benefício Previdencial Padrão será reduzido, no caso do Participante possuir, na época do afastamento da atividade, tempo inferior ao previsto no caput deste artigo, sendo correspondente a 70% (setenta por cento) do salário - de - benefício para o Participante do sexo feminino aos 25 anos de vinculação à Previdência Oficial e aos 30 anos para o Participante do sexo masculino, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de vinculação.

SUBSEÇÃO III

DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS

Art. 232 - O valor inicial dos benefícios previdenciais de renda mensal, assegurados pelas condições do PBT - BrT descritas neste Capítulo, corresponderá à diferença entre 90% (noventa por cento) do Salário - Real - de - Benefício e o valor do Benefício Previdencial Padrão.

Parágrafo 1º - Entende-se por Salário - Real - de - Benefício o valor da média dos 36 (trinta e seis) últimos salários - de - participação anteriores ao mês de afastamento, corrigidos mês a mês, pelo índice mensal da evolução salarial coletiva registrada na Patrocinadora, até o mês do início do benefício.

Parágrafo 2º - O Salário-Real-de-Benefício do Participante Assistido será aquele que serviu de base para o cálculo do benefício, reajustado para o mês a que se referir, de acordo com índice de que trata esse artigo.

Parágrafo 3º - O valor inicial do benefício não poderá ser inferior ao saldo das suas contribuições transformado em uma renda mensal vitalícia com reversão em Pensão, hipótese em que não será observada a restrição do parágrafo primeiro do artigo 235.

Parágrafo 4º - No caso em que o Participante não possua todos os salários de participação necessários ao cálculo do Salário - Real - de - Benefício eles serão substituídos pelo Salário - de - Participação correspondente ao mês de sua inscrição na Entidade, devidamente corrigido, para o mês a que se referir, na forma prevista neste artigo.

Art. 233 - O Benefício de Pensão corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor do Benefício Previdencial que o Participante recebia, por força deste Capítulo, ou daquele que teria direito, caso se aposentasse, na data do falecimento, pelo maior nível assegurado a título de benefício reduzido.

Art. 234 - O Abono Anual corresponderá a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício Previdencial devido no mês de Dezembro, quantos forem os meses de recebimento de complementação no ano civil.

SUBSEÇÃO IV

DO RECÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIAL

Art. 235 - O Benefício Previdencial será recalculado toda vez que ocorrer reajuste geral dos salários dos empregados Ativos da Patrocinadora decorrentes dos acordos coletivos ou no mês de junho, por ocasião do reajuste do Benefício Previdencial Padrão.

Parágrafo 1º - A base de cálculo para o Benefício de Aposentadoria será o Salário - Real - de - Benefício da data de início do benefício atualizado pelo mesmo índice de reajuste salarial dos Ativos, disposto no caput deste artigo, limitado ao índice de Inflação oficial.

Parágrafo 2º - O valor do Benefício Previdencial Padrão no mês do recálculo será o valor deste benefício da data do seu início atualizado pelo índice de correção das Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos das condições do PBT - BrT descritas neste Capítulo.

SEÇÃO VIII
DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I
DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA

Art. 236 - O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, após a cessação do vínculo de emprego, desde que lhe tenha sido concedida a respectiva Aposentadoria pela Previdência Social, atendidas as demais condições de que trata esta Subseção.

Parágrafo Único - O Benefício de Aposentadoria será pago a partir do mês em que ocorrerem as condições referidas nesta Subseção, enquanto for assegurada ao Participante a Aposentadoria pela Previdência Social.

Art. 237 - O Benefício de Aposentadoria pleno será concedido ao Participante com pelo menos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, 40 (quarenta) anos de vínculo empregatício com a Patrocinadora, 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social e pelo menos 1 (um) ano de inscrição no PBT - BrT na forma descrita neste Capítulo, nos termos do artigo 232.

Art. 238 - O benefício poderá ser concedido ao Participante que o requerer, independentemente de idade, desde que recolha à Entidade fundos atuarialmente calculados, destinados a neutralizar o aumento de encargos decorrentes desta concessão e que obtenha a respectiva Aposentadoria pela Previdência Social, que apresente a baixa da CTPS e que possua no mínimo 21 (vinte e um) anos, se do sexo feminino, e 22 (vinte e dois) anos, se do sexo masculino, de vínculo empregatício com a Patrocinadora e no mínimo 1 (um) ano de inscrição na forma deste Capítulo.

Parágrafo 1º - O Participante de que trata este artigo que não optar pelo recolhimento dos referidos fundos poderá optar por um benefício reduzido como descrito abaixo, observado, ainda, o disposto no artigo 232:

HOMENS		MULHERES	
TEMPO (EM ANOS) DE PATROCINADORA	PERCENTUAL DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO %	TEMPO (EM ANOS) DE PATROCINADORA	PERCENTUAL DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO %
22 (mínimo)	50,00	21 (mínimo)	50,00
23	52,50	22	55,00
24	55,00	23	60,00
25	57,50	24	65,00
26	60,00	25 A 39	70,00
27	62,50	-	-
28	65,00	-	-
29	67,50	-	-
30 A 39	70,00	-	-

Parágrafo 2º - Nenhuma outra forma ou espécie do benefício integral ou antecipado será concedida ou ampliada, além dos estritos e expressos termos do estabelecido neste artigo e no artigo 237.

Parágrafo 3º - É vedado ao Participante utilizar-se da faculdade prevista no parágrafo 1º deste artigo, para aquisição de carências de tempo de vinculação à Patrocinadora.

Parágrafo 4º - Ao tempo de Patrocinadora de que trata o parágrafo primeiro deste artigo deverá ser acrescido o tempo em que o Participante estiver contribuindo para as condições do PBT - BrT descritas neste Capítulo durante o afastamento de que trata o artigo 222.

Parágrafo 5º - No caso do aposentado pelas condições do PBT - BrT descritas neste Capítulo vier a manter novo vínculo empregatício com qualquer Patrocinadora, não serão devidas contribuições para ambos e nem quaisquer direitos à nova concessão de benefício, garantido neste Capítulo, ou ainda, alteração do nível de benefício, conforme disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

SUBSEÇÃO II DO BENEFÍCIO DE PENSÃO

Art. 239 - O Benefício de Pensão será concedido, mediante requerimento, ao conjunto de beneficiários do Participante que vier a falecer, e devido a partir do dia da morte do Participante.

Art. 240 - O Benefício de Pensão será rateado em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a sua concessão por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

Art. 241 - A parcela do Benefício de Pensão será extinta quando da morte do beneficiário ou da ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do beneficiário, como dependente do Participante, se este estivesse vivo, nos termos dos itens II e III do artigo 219.

Art. 242 - Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão, processar-se-à novo rateio do benefício, na forma do artigo 240, considerados, porém, apenas os beneficiários remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á, também, o Benefício de Pensão.

SUBSEÇÃO III DO ABONO ANUAL

Art. 243 - O Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano, aos Participantes que tenham recebido qualquer benefício, assegurado por este Capítulo, no ano civil, conforme o disposto no artigo 234.

SEÇÃO IX DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 244 - Uma vez preenchidas, pelo Participante, todas as condições que o habilitem ao Benefício de Aposentadoria pleno previsto no artigo, 237 terá, o mesmo, um prazo de 2 (dois) anos, contados a partir do término do mês em que o benefício se tornar possível, para requerer sua Aposentadoria perante a Previdência Social e o respectivo benefício junto à Entidade.

Parágrafo Único - Findo o prazo de 2 (dois) anos, o Participante que não apresentar os requerimentos ali mencionados, ficará obrigado, automaticamente, a partir do primeiro dia que o

exceder, a recolher, à Entidade, além da sua própria contribuição, a da Patrocinadora, que deixará de ser recolhida por esta última.

Art. 245 - O direito aos benefícios estipulados neste Capítulo não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo Único - Não ocorrem prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

Art. 246 - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados ao Benefício de Pensão, qualquer que seja o seu valor, revertendo essas importâncias à Conta Coletiva do TCSPREV, no caso de não haver beneficiários.

Art. 247 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a manutenção das prestações, a Entidade poderá manter serviços de inspeção, destinados a investigar a continuidade de tais condições.

Art. 248 - Nos casos de Participantes que venham requerer o benefício em época diferente da de concessão do benefício da Previdência Social ou dos que tenham mantido o Salário - de - Participação nos termos dos artigos 225 e 226, terão o Benefício Previdencial Padrão calculado para a época de sua concessão.

Art. 249 - Nos casos de concessão, pela Previdência Social, de benefícios em espécies diferentes daquelas previstas nos itens I e II do artigo 229, o Participante não terá direito ao Benefício Previdencial.

SEÇÃO X DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 250 - O plano de custeio relativo à condições deste Capítulo, será parte integrante do plano de custeio do TCSPREV elaborado conforme o disposto no Estatuto da Entidade, sendo avaliado anualmente e submetido à aprovação do Conselho de Curadores.

Parágrafo Único - Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos das condições deste Capítulo.

Art. 251 - Qualquer benefício somente poderá ser ampliado e o valor de qualquer prestação elevada, efetivamente, após o equacionamento das respectivas receitas de cobertura no plano de custeio, devidamente aprovado nos termos do Estatuto da Entidade.

Art. 252 - Nas avaliações do plano de custeio, das condições descritas neste Capítulo, serão considerados os regimes financeiros admitidos na legislação específica.

Art. 253 - O custeio, das condições descritas neste Capítulo, será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuição mensal dos Participantes mediante o recolhimento de percentual aplicado ao Salário-de-Participação, a ser anualmente fixado no plano do custeio;

II - contribuição mensal dos Assistidos, a ser anualmente fixada no plano de custeio, exclusivamente na hipótese de insuficiência atuarial não coberta pela Patrocinadora;

III - contribuição mensal da Patrocinadora, idêntica à do Participante, mediante o recolhimento de percentual sobre a folha mensal de salários-de-participação de todos os Participantes, conforme definido anualmente no plano de custeio;

IV - receitas de aplicação do patrimônio;

V - dotações da Patrocinadora, inclusive na hipótese de insuficiência atuarial;

VI - doações, subvenções, legados, pagamentos, rendas extraordinárias e outras fontes de recursos, inclusive provenientes de compromissos não previstos nos itens precedentes.

Art. 254 - As contribuições referidas no item III do artigo precedente serão recolhidas, à Entidade, até o 5º (quinto) dia do mês seguinte àquele a que corresponderem.

Parágrafo Único - As contribuições descontadas nas folhas de pagamento da Patrocinadora e demais consignações, incluída a prevista no item I do artigo 253, serão recolhidas, à Entidade, até o 5º (quinto) dia do mês seguinte àquele a que corresponderem.

Art. 255 - Em caso de inobservância, por parte da Patrocinadora, do prazo estabelecido no artigo precedente e seu parágrafo único, pagará ela juros de 1/30 % (um trinta avos por cento) por dia de atraso dos recolhimentos devidos, acrescidos dos encargos referidos no artigo 27 do Estatuto da Entidade, pro rata dia.

Art. 256 - No caso de não serem descontadas do salário do Participante, inclusive nas hipóteses de incapacidade temporária, a contribuição e outras importâncias consignadas a favor da Entidade, ficará o Interessado obrigado a recolhê-las, diretamente à Entidade, no prazo estabelecido no artigo 254.

Parágrafo Único - Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste artigo, ficará o inadimplente sujeito a juro de 1% (um por cento) ao mês, além dos encargos referidos no Estatuto da Entidade, sujeitando-se ainda ao cancelamento de inscrição na forma desta Capítulo.

SEÇÃO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS DESTE CAPÍTULO

Art. 257 - Aplicam-se as disposições não mencionadas neste Capítulo, mas expressas no Estatuto da Entidade, sendo os casos omissos apreciados pelo Conselho de Curadores ou pela Diretoria Executiva, de acordo com as suas atribuições estatutárias e regimentais.

Art. 258 - Para efeito das condições deste Capítulo a taxa de juros é de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que prevalecerá aquela que for utilizada por ocasião das Avaliações Atuariais de que trata a legislação vigente.

Art. 259 - Os atuais empregados da Patrocinadora, inscritos no regime da Entidade, que optaram, na sua inscrição, pelos benefícios e serviços previstos nas condições deste Capítulo e renunciando

a todos os benefícios e serviços similares que lhes tenham sido anteriormente assegurados por força de regimentos ou quaisquer outros atos da Patrocinadora.

Art. 260 - As reservas e o Patrimônio existentes no Plano PBT - BrT vigente até a Data de Incorporação pelo TCSPREV, serão integralmente transferidos para o TCSPREV, sendo que a Reserva Matemática do Benefício a Conceder será transferida para a Conta de Reserva Matemática de Benefício a Conceder do TCSPREV e a Reserva Matemática de Benefício Concedido para a Conta do Reserva Matemática de Benefício Concedido do TCSPREV.

Parágrafo Único - O Ativo e Passivo do Plano PBT - BrT serão transferidos para as respectivas contas dentro do TCSPREV, extinguindo-se o PBT- BrT em sua forma hoje existente.

CAPITULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DE INCORPORAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ORIUNDAS DO TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA

Art. 261 - Para efeito deste Regulamento, as condições descritas neste Capítulo serão exclusivas para os empregados abrangidos pelo Termo de Relação Contratual Atípica e ex- empregados que recebem benefício decorrente desta Termo.

Parágrafo Único - As condições descritas no caput deste artigo, em hipótese alguma terão validade, para aqueles Participantes não abrangidos pelo Termo de Relação Contratual Atípica, que vierem a se inscrever ou que estejam inscritos neste Plano na Data da Incorporação pelo TCSPREV.

SEÇÃO I DA FINALIDADE

Art. 262 - As disposições tratadas neste Capítulo passam a constituir as condições dos benefícios previdenciais, na forma do artigo 261, administrado pela Entidade, na qualidade de entidade multipatrocinada e de acordo com os objetivos estabelecidos em seu Estatuto.

Parágrafo 1º - O TCSPREV assume, a partir da Data da Incorporação, os encargos, as obrigações e as responsabilidades previstas no Termo de Relação Contratual Atípica, relativos aos empregados e ex-empregados da Brasil Telecom S.A., na forma que dispuser este Capítulo.

Parágrafo 2º - A sucessão dos encargos, das obrigações e responsabilidades contidas no Contrato referido no Parágrafo 1º, por parte da Entidade, é realizada mediante novação, visto o contido na legislação em vigor.

Art. 263 - Aplicam-se às condições descritas neste Capítulo, também, as disposições da legislação e das normas relativas aos planos de benefícios previdenciais operados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

SEÇÃO II DOS PARTICIPANTES

Art. 264 - São membros das condições descritas neste Capítulo:

I - a Patrocinadora:

II - os Participantes Ativos;

III - os Participantes Assistidos:

IV - os beneficiários.

Art. 265 - A Patrocinadora das disposições descritas neste Capítulo é a Brasil Telecom S.A.

Art. 266 - São Participantes, exclusivamente, os empregados da Brasil Telecom S.A., admitidos até 31 de dezembro de 1982 como empregados da antiga TELEPAR, atualmente denominada Brasil Telecom S.A., abrangidos pelo Termo de Relação Contratual Atípica, tendo direito a receber uma complementação de Aposentadoria concedida pela Previdência Social, conforme as condições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 267 - Para efeito deste Capítulo, são considerados Participantes Ativos aqueles descritos no artigo 266 que ainda não estejam recebendo uma complementação de Aposentadoria e Participantes Assistidos, os demais.

Art. 268 - São considerados beneficiários dos Participantes, os dependentes dos Participantes conforme descrito no artigo 269.

SEÇÃO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 269 - São considerados beneficiários, os dependentes do Participante, exclusivamente, nas seguintes condições:

I - a viúva no caso de falecimento do beneficiário direto de sexo masculino, casado;

II - os filhos menores de 21 anos ou inválidos no caso do falecimento de Participante do sexo masculino, viúvo ou solteiro, e se casado, em caso de falecimento da viúva que o sucedeu;

III - os filhos menores de 21 anos ou inválidos no caso do falecimento de Participante do sexo feminino de qualquer estado civil (solteira, casada, viúva etc).

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 270 - A inscrição da Patrocinadora é firmada com sua adesão ao TCSPREV, expressa mediante Convênio de Adesão, na forma estabelecida pelo Estatuto da Entidade.

Art. 271 - A vinculação do Participante ao TCSPREV às condições estabelecidas neste Capítulo é condição essencial à obtenção de qualquer prestação ou vantagem assegurada por este Capítulo, sendo esta comprovada pelo Termo da Relação Contratual Atípica.

Parágrafo 1º - Por se tratar de classe de Participantes em extinção, não será admitida a inscrição de novos Participantes nas condições deste Capítulo, salvo quanto aos Beneficiários dos já inscritos.

Parágrafo 2º - A Entidade fornecerá ao inscrito uma identificação comprobatória de sua condição de Participante.

Parágrafo 3º - Sem prejuízo de outros que venham a ser solicitados, a Entidade poderá solicitar ao Participante ou beneficiário os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento ou de casamento;

II - apresentação da Carteira de Trabalho.

Art. 272 - O pedido de inscrição do beneficiário é feito mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade, mediante a comprovação da condição do mesmo na forma deste Capítulo.

Parágrafo 1º - A ficha de designação de beneficiário será preenchida pelo Participante.

Parágrafo 2º - Caso tenha ocorrido o falecimento do Participante sem que tenha sido feita a inscrição do beneficiário que dele dependia, a este é lícito promovê-la.

Art. 273 - O Participante é obrigado a comunicar à Entidade, por escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência, juntando os documentos comprobatórios, qualquer alteração ulterior às informações prestadas na inscrição de beneficiário.

SEÇÃO V DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 274 - Será cancelada a inscrição do Participante ou beneficiário que:

I - vier a falecer;

II - do Participante Ativo que tiver terminado o seu vínculo empregatício com a Brasil Telecom S.A.;

III - do beneficiário que romper o vínculo conjugal ou de concubinato com o Participante, sem que esta separação tenha resultado de pensão alimentícia;

IV - o requerer.

Art. 275 - Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição do Participante importará o cancelamento dos respectivos beneficiários.

SEÇÃO VI DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS

SUBSEÇÃO I DO ELENCO DOS BENEFÍCIOS

Art. 276 - Os benefícios previdenciais assegurados por este Capítulo abrangem:

I - quanto aos Participantes:

a) Complementação de Aposentadoria;

b) Abono Anual.

II - quanto aos beneficiários:

a) Benefício de Pensão por Morte;

b) Abono Anual.

SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS

Art. 277 - A Complementação de Aposentadoria consistirá em uma importância mensal que, adicionada aos proventos da Aposentadoria estabelecidos pela Previdência Social, corresponderá a igual quantia que o empregado perceberia se estivesse trabalhando, a título de salário de participação, ou, nos casos de Aposentadoria por tempo de contribuição ou especial pela Previdência Social, na proporção descrita no artigo 284 deste Regulamento.

Parágrafo Único - No caso de Participante com direito a qualquer benefício por este Plano que estiver abrangido pelo Termo de Relação Contratual Atípica, a complementação de Aposentadoria corresponderá à diferença entre o salário definido no caput deste artigo e o somatório dos benefícios da Previdência Social e da Aposentadoria programada da Entidade, prevista no Capítulo IV e no Capítulo IX.

Art. 278 - Quando da ocorrência de Aposentadorias dos Participantes vinculados às condições deste Capítulo, no caso de serem vinculados às condições do PBS-TCS descritas no Capítulo IX, observada a conveniência econômica, a Entidade poderá optar pelo pagamento da complementação prevista neste Capítulo, ou opcionalmente, por um Benefício de pagamento único equivalente às contribuições que o Participante verteu às condições do PBS-TCS, somado a uma complementação do benefício, calculado nas condições do Capítulo IX, até o limite especificado neste Capítulo, sendo que nesta segunda hipótese, o Participante perceberia um Benefício pelas condições do PBS-TCS.

Parágrafo 1º - É facultado ao empregado interessado, nos casos em que se opte pela adoção do procedimento alternativo instituído no caput deste artigo, manifestar sua concordância ou opor-se até o deferimento da concessão, ficando desde já estabelecido que o recebimento da importância a título de restituição da Reserva de Poupança, na forma do caput deste artigo, significa a aceitação plena da opção de complementação até o limite especificado no Termo de Relação Contratual Atípica.

Parágrafo 2º - Para o Participante do TCSPREV oriundo do PBS-TCS e abrangido pelo Termo de Relação Contratual Atípica que manifestar sua concordância ou opor-se até o deferimento da concessão, fica desde já estabelecido que o recebimento da importância a título de restituição das contribuições exclusivamente do Participante vertidas para os Planos PBS-TCS e TCSPREV, na forma do caput deste artigo, significa a aceitação plena da opção de complementação até o limite especificado no Termo de Relação Contratual Atípica.

Art. 279 - O Benefício de Pensão por Morte decorrente de falecimento de Participante em gozo da complementação, que não estava percebendo Benefício pelo PBS, corresponderá a 84% do Benefício de Pensão previsto no Capítulo IX deste Regulamento.

Parágrafo Único - O direito à complementação especificado, não gera direitos de sucessão aos demais dependentes que não os expressamente aqui especificados.

Art. 280 - Ao aposentado nas condições estabelecidas neste Capítulo será assegurada a percepção da complementação do 13º salário, bem como o Abono de Natal, os anuênios que percebia na data da Aposentadoria e demais benefícios previstos no acordo coletivo de trabalho vigente e mais eventual participação nos lucros da empresa, do exercício em que se aposentou na forma em que a lei ou acordo entre as partes determinar, sendo que este benefício será denominado Abono Anual.

SUBSEÇÃO III DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS

Art. 281 - Por ocasião do reajuste dos benefícios pelo INSS, a Entidade procederá novo cálculo da complementação a seu cargo de modo a impedir que os valores complementares dos empregados aposentados ultrapassem as bases fixadas no artigo 277.

Art. 282 - O valor do salário de participação fixado à época da concessão de Aposentadoria será reajustado sempre que houver majoração salarial aos empregados da Brasil Telecom S.A. através de negociação coletiva entre Sindicatos e a Brasil Telecom S.A., em idênticas bases.

SEÇÃO VII DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA

Art. 283 - Todos os empregados da antiga Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, atualmente denominada Brasil Telecom S.A., admitidos até 31 de dezembro de 1982, abrangidos pelo Termo de Relação Contratual Atípica, incorporado pelo TCSPREV, receberão uma complementação de Aposentadoria concedida pela Previdência Social.

Art. 284 - A Complementação de Aposentadoria será concedida ao empregado Ativo que perfizer as condições de Aposentadoria por tempo de contribuição, especial, ou por idade, junto à Previdência Social, sendo ainda, observadas as seguintes condições:

I - na Aposentadoria por idade pela Previdência Social para requerer a Complementação de Aposentadoria, o empregado deverá contar, no mínimo, com 25 (vinte e cinco) anos de serviço na Brasil Telecom S.A.;

II - o empregado que se aposentar por tempo de contribuição ou tiver direito à Aposentadoria especial, pela Previdência Social, fará jus à complementação na proporção descrita nas tabelas a seguir:

a) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:

ANOS DE EFETIVO SERVIÇO NA BRASIL TELECOM S.A

<u>MULHERES</u>	<u>HOMENS</u>	<u>% COMPLEMENTAÇÃO</u>
25	30	80
26	31	84
27	32	88
28	33	92
29	34	96
30	35	100

b) APOSENTADORIA ESPECIAL: (Telefonistas)

ANOS DE EFETIVO SERVIÇO NA BRASIL TELECOM S.A.

<u>TELEFONISTAS</u>	<u>% COMPLEMENTAÇÃO</u>
25	95
26	96
27	97
28	98
29	99
30	100

Parágrafo Único - A Complementação de Aposentadoria será devida a partir da data em que o empregado for desligado da Brasil Telecom S.A.

Art. 285 - A Complementação de Aposentadoria ao Participante Assistido pela devida a partir do mês de sua vinculação ao TCSPREV.

SUBSEÇÃO II DO BENEFÍCIO DE PENSÃO

Art. 286 - O Benefício de Pensão por Morte será concedido ao Beneficiário do Participante que já vinha percebendo Pensão pelo Termo de Relação Contratual Atípica, sendo devida a partir do mês de sua vinculação ao TCSPREV, ou mediante requerimento, aos beneficiários do Participante que vier a falecer, e devida a partir do dia do óbito.

SUBSEÇÃO III DO ABONO ANUAL

Art. 287 - O Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano, aos Participantes ou beneficiários que tenham recebido o benefício no ano civil, conforme o disposto no artigo 280.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 288 - O direito aos benefícios estipulados neste Capítulo não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo Único - Não ocorrem prescrições contra incapazes e ausentes na forma da lei.

Art. 289 - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados ao Benefício de Pensão por Morte.

Art. 290 - Anualmente, em Dezembro, os Participantes e beneficiários ou seus respectivos representantes legais comprovarão as condições necessárias para a manutenção do respectivo benefício, sob pena de suspensão de seu pagamento, o qual somente se reativará cumprida a exigência.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a manutenção das prestações, a Entidade poderá manter serviços de inspeção, destinados a investigar a continuidade de tais condições.

SEÇÃO IX DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 291 - O plano de custeio das condições deste Capítulo, que é parte integrante do plano de custeio do TCSPREV, será elaborado conforme o disposto no Estatuto da Entidade, será avaliado anualmente e submetido à aprovação da Brasil Telecom S.A. e do Conselho de Curadores.

Parágrafo 1º - Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos relativos às condições deste Capítulo.

Parágrafo 2º - Nas avaliações atuariais desenvolvidas com o objetivo de dimensionamento dos compromissos para os Participantes ou beneficiários, descritos neste Capítulo, os benefícios serão avaliados atuarialmente segundo o regime financeiro de capitalização.

Art. 292 - O custeio das disposições relativas a este Capítulo será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - dotações extraordinárias eventuais da Brasil Telecom S.A.;

II - doações, subvenções, legados, pagamentos, rendas extraordinárias e outras fontes de recursos, inclusive provenientes de compromissos não previsto no item precedente.

Parágrafo Único - As condições do Termo de Relação Contratual Atípica são não contributivas em sua concepção.

SEÇÃO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS DESTE CAPÍTULO

Art. 293 - Aplicam-se as condições não mencionadas neste Capítulo, mas expressas no Estatuto da Entidade, sendo os casos omissos apreciados pelo Conselho de Curadores ou pela Diretoria Executiva, de acordo com as suas atribuições estatutárias e regimentais.

Art. 294 - Para os efeitos deste Capítulo, a taxa de juros é de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que prevalecerá aquela que for utilizada por ocasião das Avaliações Atuariais de que trata a legislação vigente.

Art. 295 - A percepção de Benefício disposto neste Capítulo não impede o recebimento de outro benefício, a que o Participante tenha direito, nas condições deste Regulamento.

Art. 296 - A vigência da relação contratual estabelecida no Termo de Relação Contratual Atípica subsistirá até que, o último dos empregados admitidos até 31 de dezembro de 1982, abrangidos pelo Termo de Relação Contratual Atípica, usufrua das condições estabelecida neste Capítulo.

CAPITULO XII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DE INCORPORAÇÃO DOS PARTICIPANTES
ABRANGIDOS PELO CONVÊNIO DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I
DA FINALIDADE

Art. 297 - Os ex-empregados da Brasil Telecom S.A. e seus beneficiários, os quais percebem atualmente complementações de Aposentadoria ou Pensões, na forma ajustada do Termo de Relação Contratual Atípica, firmado em 7 (sete) do Janeiro de 1.991 (mil novecentos e noventa e um) que vinham sendo pagos pela Entidade mediante Convênio de Administração, firmado em 12 (doze) de maio de 1.998 (mil novecentos e noventa e oito), passam a integrar as Disposições Transitórias previstas neste Capítulo do TCSPREV, mantendo integralmente as condições e regras de recebimento do complemento que vinham percebendo, bem como as condições de manutenção destes benefícios.

Parágrafo 1º - Nenhum Benefício Previdencial ou prestação assistencial objeto deste Convênio poderá ser criado, majorado ou estendido, sem que haja a correspondente cobertura dos encargos adicionais por parte da Brasil Telecom S.A.

Parágrafo 2º - A percepção de Benefício disposto neste Capítulo não impede o recebimento de outro benefício, a que o Participante tenha direito, nas condições deste Regulamento e outros benefícios da Entidade.

Art. 298 - As condições tratadas neste Capítulo passam a constituir benefícios previdenciais, para o grupo de Participantes de que trata o artigo 297, administrados pela Entidade, na qualidade de entidade multipatrocinada e de acordo com os objetivos estabelecidos em seu Estatuto.

Parágrafo Único - A sucessão dos encargos, das obrigações e responsabilidades por parte da Entidade é realizada mediante novação, visto o contido na legislação em vigor.

Art. 299 - Aplicam-se às condições descritas neste Capítulo, também, as disposições da legislação e das normas relativas aos planos de benefícios previdenciais operados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

SEÇÃO II DOS PARTICIPANTES

Art. 300 - São membros das condições descritas neste Capítulo:

- I - a Patrocinadora;
- II - os Participantes Assistidos; e
- III - os Beneficiários.

Art. 301 - A Patrocinadora das condições descritas neste Capítulo é a Brasil Telecom S.A,

Art. 302 - Os Assistidos são os ex-empregados da Patrocinadora que vinham percebendo benefício pelo Convênio de Administração, celebrado entre a antiga Telecomunicações do Paraná S.A., atualmente denominada Brasil Telecom S.A., e a Entidade.

Art. 303 - Compõe a classe dos Beneficiários:

- I - a viúva no caso de falecimento do Participante Assistido do sexo masculino, casado;
- II - aos filhos menores de 21 anos ou inválidos no caso do falecimento do Participante Assistido do sexo masculino, viúvo ou solteiro, e se casado, em caso de falecimento da viúva que a sucedeu:
- III - aos filhos menores de 21 anos ou inválidos no caso do falecimento de Participante Assistido do sexo feminino de qualquer estado civil (solteira, casada, viúva etc).

Art. 308 - Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição do Participante Assistido importará o cancelamento dos respectivos Beneficiários.

SEÇÃO V DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS

SUBSEÇÃO I DO ELENCO DOS BENEFÍCIOS

Art. 309 - As prestações previdenciais previstas nas condições deste Capítulo são:

- I - Aposentadoria por Tempo de Serviço;
- II - Aposentadoria por Idade;
- III - Aposentadoria Especial para telefonistas;
- IV - Pensão por Morte decorrente de Aposentadoria; e
- V - Abono Anual para Aposentadorias e Pensões.

SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS

Art. 310 - A definição dos parâmetros e metodologia de cálculo para a concessão e fixação das prestações previdenciais nos valores ora incorporadas ao TCSPREV, são da exclusiva responsabilidade da Brasil Telecom S.A., não cabendo à Entidade qualquer responsabilidade em caso de haver divergências entre os valores devidos e aqueles pagos, obrigando-se a Brasil Telecom S.A., a proceder, na hipótese de sua ocorrência, a cobertura das Reservas que garantem estes Benefícios.

Parágrafo 1º - A base de cálculo para a complementação será a remuneração definida como sendo a soma do salário básico acrescido dos anuênios, gratificação de função e valor equivalente à provisão mensal de bonificação de férias que o ex-empregado teria direito, caso estivesse em atividade, com oposição do percentual estabelecido ao mesmo, quando do início da complementação, conforme descrito neste Capítulo.

Parágrafo 2º - A remuneração que trata o parágrafo anterior será atualizada pelo mesmo índice de reajuste salarial dos empregados Ativos da Patrocinadora por ocasião do acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo 3º - A complementação de Aposentadoria é definida como sendo a base de cálculo deduzida do benefício pago pelo INSS e do benefício do Plano PBS, se for o caso.

Parágrafo 4º - Em nenhuma hipótese a complementação acrescida do valor do benefício do INSS somado à eventual percepção de prestação previdencial assegurada pelo Plano de Benefícios da SISTEL - PBS, poderá exceder a base de cálculo da complementação.

Parágrafo 5º - O Benefício de Pensão por Morte decorrente de Aposentadoria do Participante Assistido, que não estava percebendo Benefício pelo PBS, corresponderá a 84% (oitenta e quatro por cento) do Benefício de Pensão previsto no Capítulo IX deste Regulamento.

Parágrafo 6º - O Benefício de Pensão por Morte que trata o parágrafo anterior acrescido do benefício do INSS e do benefício do Plano PBS, se for o caso, não poderá ser superior à base de cálculo da complementação de Aposentadoria.

Parágrafo 7º - As complementações asseguradas neste Capítulo serão recalculadas toda vez que ocorrer reajuste geral dos salários dos empregados Ativos da Patrocinadora, decorrentes dos acordos coletivos ou quando ocorrer reajuste de benefício do INSS, ou ainda, reajuste do Benefício do PBS, se for o caso.

Parágrafo 8º - O benefício Abono Anual corresponderá a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do benefício **devido ou que seria devido, caso o Participante estivesse em benefício no mês de dezembro**, quantos forem os meses de seu recebimento no ano civil.

SEÇÃO VI DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA

Art.311 - A Complementação de Aposentadoria será concedida ao Assistido que for transferido do Convênio de Administração para o TCSPREV, sendo devida a partir do mês de sua transferência.

SUBSEÇÃO II DO BENEFÍCIO DE PENSÃO

Art. 312 - O Benefício de Pensão por Morte será concedido ao Beneficiário do Participante Assistido que já vinha percebendo Pensão pelo Convênio de Administração, sendo devida a partir do mês de sua vinculação ao TCSPREV, ou mediante requerimento, aos Beneficiários do Participante Assistido que vier a falecer, e devido a partir do dia do óbito.

SUBSEÇÃO III DO ABONO ANUAL

Art. 313 - O Abono Anual será pago aos **Participantes Assistidos ou Beneficiários, que estejam recebendo benefício, em duas parcelas: no mês de julho será creditado 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício mensal como forma de antecipação do Abono Anual e no mês de dezembro os 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício mensal restantes.**

Parágrafo 1º - As parcelas dos pagamentos do Benefício de Abono Anual serão efetuadas juntamente com o benefício do mês.

Parágrafo 2º - No ano da concessão da aposentadoria, o Participante não será passível da antecipação do Abono Anual (primeira parcela), recebendo apenas a parcela no mês de dezembro.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 314 - O direito aos benefícios estipulados neste Capítulo não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo Único - Não ocorrem prescrições contra incapazes e ausentes na forma da lei.

Art. 315 - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários inscritos ou habilitados ao Benefício de Pensão por Morte.

Art. 316 - Anualmente, em Dezembro, os Participantes Assistidos e Beneficiários, ou seus respectivos representantes legais comprovarão as condições necessárias para a manutenção do respectivo benefício, sob pena de suspensão de seu pagamento, o qual somente se reativará cumprida a exigência.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a manutenção das prestações, a Entidade poderá manter serviços de inspeção, destinados a investigar a continuidade de tais condições.

SEÇÃO VIII DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 317 - O plano de custeio das disposições deste Capítulo, que é parte integrante do plano de custeio do TCSPREV, será elaborado conforme o disposto no Estatuto da Entidade, será avaliado anualmente e submetido à aprovação da Brasil Telecom S.A. e do Conselho de Curadores.

Parágrafo 1º - Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos relativos às condições deste Capítulo.

Parágrafo 2º - Nas avaliações atuariais desenvolvidas com o objetivo de dimensionamento dos compromissos para os Participantes Assistidos ou Beneficiários, descritos neste Capítulo, os benefícios serão avaliados atuarialmente segundo o regime financeiro de capitalização.

Art.318 - O custeio das disposições relativas a este Capítulo será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - dotações extraordinárias da Brasil Telecom S.A.;

II - doações, subvenções, legados, pagamentos, rendas extraordinárias e outras fontes de recursos, inclusive provenientes de compromissos não previsto no Item precedente.

SEÇÃO IX DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Art. 319 - Em nenhuma hipótese a complementação de que trata este Capítulo, acrescida do valor do benefício do INSS somado à eventual percepção de prestação previdencial assegurada pelo Plano de Benefícios da SISTEL - PBS, poderá exceder a remuneração que o Participante Assistido teria, caso estivesse em atividade.

Art. 320 - Todos os direitos adquiridos pelos Participantes Assistidos e Beneficiários abrangidos pelo Convênio de Administração, estão mantidos sem qualquer alteração pela Patrocinadora Brasil Telecom S.A., que em caso de questionamento, administrativo ou judicial, assume, por si, seus sucessores ou por quem possa vir a assumir o seu controle acionário, eventuais repercussões de caráter financeiro, obrigando-se a seu repasse à Entidade, no prazo estimado a que se cumpram as condições eventualmente inadimplidas.

Art. 321 - A Entidade se obriga a efetuar os pagamentos dos benefícios previdenciais ora transferidos, até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao do mês de competência.

SEÇÃO X DISPOSIÇÕES GERAIS DESTE CAPÍTULO

Art. 322 - Não será imputada à Entidade eventual responsabilidade decorrente de cumprimento de normas de quaisquer natureza a que esteja obrigada em razão de sua natureza jurídica e institucional, ou decorrentes de eventuais direitos dos Participantes Assistidos e Beneficiários anteriores a assinatura do extinto Convênio de Administração.

Art. 323 - Na hipótese de dúvidas e omissões que não sejam dirimidas com base no Estatuto da Entidade ou nas disposições deste instrumento, fica desde já convencionado que a matéria sob divergência deverá ser submetida ao Conselho de Curadores da Entidade, o qual se pronunciará fundamentado nas disposições legais aplicáveis à espécie, observando a restrição de não solidariedade da Entidade às condições descritas neste Capítulo.

Art. 324 - Para os efeitos deste Capítulo, a taxa de Juros é de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que prevalecerá aquela que for utilizada por ocasião das Avaliações Atuariais de que trata a legislação vigente.

Art. 325 - O Patrimônio existente no Convênio de Administração, vigente até a Data de Incorporação, será integralmente transferido para o TCSPREV, sendo que a Reserva destinada ao pagamento dos Participantes Assistidos e Beneficiários em gozo de complementação pelo Convênio de Administração será transferida para a Conta de Reserva Matemática de Benefícios Concedidos e, o valor excedente, será transferido para a Conta Coletiva do TCSPREV.

CAPITULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 326 - As disposições transitórias descritas nos Capítulos IX, X, XI e XII deste Regulamento são específicas para os Participantes descritos em cada um dos Capítulos referenciados, não se aplicando aos demais Participantes deste Plano.

Art. 327 - A BRASIL TELECOM facilitará meios, condições materiais e pessoal para a reorganização do PLANO.

Art. 328 - Este Regulamento entrará em vigor na Data da aprovação pela autoridade Governamental competente.